

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO HUMANA

GÉRICA BRANCO DOS SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Sorocaba

2025

Gérica Branco dos Santos

**A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana para obtenção do título de Mestre em Estudos da Condição Humana.

Orientação: Prof. Dr. André Cordeiro Alves dos Santos

Coorientação: Profa. Dra. Mariana Faiad Batista Alves

Sorocaba

2025

Santos, Gérica Branco dos

A construção da proteção jurídica da natureza no
Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Gérica
Branco dos Santos -- 2025.
93f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São
Carlos, campus Sorocaba, Sorocaba

Orientador (a): André Cordeiro Alves dos Santos

Banca Examinadora: Vidal Mota Junior, Elaini Cristina
Gonzaga da Silva

Bibliografia

1. Direito Ambiental. 2. Direitos Humanos. 3.
Justiciabilidade. I. Santos, Gérica Branco dos. II. Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Maria Aparecida de Lourdes Mariano -
CRB/8 6979

Revisão: Pâmela Baena

GÉRICA BRANCO DOS SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana para obtenção do título de Mestre em Estudos da Condição Humana. Sorocaba, 04 de agosto de 2025

Orientador:

Dr. André Cordeiro Alves dos Santos

Universidade Federal de São Carlos – *campus* Sorocaba - UFSCar

Coorientadora:

Dra. Mariana Faiad Batista Alves

Universidade Federal de São Carlos – *campus* Sorocaba - UFSCar

Examinadores:

Dr. Vidal Mota Junior

Universidade de Sorocaba - Uniso

Dra. Elaini Cristina Gonzaga da Silva

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Ciências Humanas e Biológicas
Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Gérica Branco dos Santos, realizada em 04/08/2025.

Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Andre Cordeiro Alves dos Santos (UFSCar)

Profa. Dra. Mariana Faiad Batista Alves (UFSCar)

Prof. Dr. Vidal Dias da Mota Júnior (UNISO)

Prof. Dr. Elaini Cristina Gonzaga da Silva (PUC/SP)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas avós e à minha mãe, que pavimentaram o caminho com suas dores e resistências. Dedico também ao meu pai, que, mesmo sem perceber, criou uma filha feminista para que “não dependesse de homem para viver”.

Dedico, por fim, a todos que entregam suas vidas a esta causa: a proteção da natureza — não apenas como legado para esta e para as futuras gerações, mas como um direito inerente à própria natureza, como sujeito de direitos.

AGRADECIMENTOS

Aos docentes do Programa de Mestrado em Estudos da Condição Humana, pela constante motivação, orientação valiosa e pelos conhecimentos compartilhados ao longo desta etapa de formação.

Aos professores que gentilmente aceitaram compor as bancas de qualificação e defesa, Dra. Mariana Morozesk, Dra. Elaine Cristina Gonzaga da Silva e Dr. Vidal Mota Junior.

À minha família, pelo apoio contínuo e incentivo essencial para a concretização desta pesquisa.

Aos amigos que, com paciência, compreenderam as queixas e ausências ao longo dos últimos anos.

Agradeço também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro, por meio da concessão da bolsa, que foi fundamental para a realização deste trabalho.

Ao meu companheiro Mateus, pelo apoio e carinho.

Ao Pingo e à Cristal, nossa espécie companheira.

E, por fim, aos colegas do Programa de Mestrado em Estudos da Condição Humana, pela convivência e troca de experiências ao longo da jornada.

*“Y parece enterrado el pueblo. Pero el maíz vuelve a la tierra. Atravesaron el silencio
sus implacables manos rojas. Desde la muerte renacemos.”*
Pablo Neruda, Canto General XIII

RESUMO

SANTOS, Gérica Branco dos. **A construção da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2025. Dissertação (Mestrado em Estudos da Condição Humana) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2025.

Esta dissertação analisa a evolução da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na construção do direito ambiental como um direito humano autônomo. A partir de uma revisão dos casos analisados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o estudo examina os principais marcos decisivos que consolidaram a tutela ambiental neste sistema, tendo destacado a Opinião Consultiva 23 de 2017, a sentença no caso *Nuestra Tierra*, a sentença do caso *La Oroya*, e a Opinião Consultiva 32 de 2025, bem como marcadores legislativos e as interpretações dadas. O trabalho também explora a influência do direito internacional ambiental e a mudança de paradigma em relação à justiciabilidade do direito ao meio ambiente, passando de uma abordagem antropocêntrica para uma visão independente dos direitos humanos. Por fim, a dissertação discute os desafios e perspectivas futuras para a consolidação do direito ambiental como um direito humano fundamental no Sistema Interamericano, visando caminhos de efetividade para decisões e convenções internacionais, concluindo que o avanço na jurisprudência apresenta impacto significativo na proteção jurídica da natureza, porém ainda insuficiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Direitos Humanos, Justiciabilidade, Sistema Interamericano.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the evolution of nature's legal protection in the Inter-American System of Human Rights, focusing on the construction of environmental laws as an autonomous human right, as well as the social movements that led to cases of international protection. Based on a review of the demands analyzed by the Inter-American Human Rights System, the study examines the main decisive milestones that consolidated environmental protection in this system, highlighting the Advisory Opinion 23 of 2017, the ruling in the Nuestra Tierra case, the ruling in the La Oroya case, and Advisory Opinion 32 of 2025, as well as legislative markers and the interpretations given. The work also explores the influence of international environmental law and the paradigm shift in relation to the justiciability of the right to the environment, moving from an anthropocentric approach to an interdependent vision of human rights. Finally, the dissertation discusses the challenges and future perspectives for the consolidation of environmental law as a fundamental human right in the Inter-American system, aiming at paths of effectiveness for international decisions and conventions, concluding that the progress in updating them has a significant impact on the legal protection of nature, but still insufficient.

Keywords: Environmental Law, Human Rights, Justiciability, Inter-American System.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estrutura da Pesquisa.....	21
Figura 2 - A estrutura do Sistema Interamericano.....	27
Figura 3 - A estrutura normativa do SIDH.....	27
Figura 4 - Os casos selecionados.....	36
Figura 5 - As manifestações da SIDH ao longo do tempo em matéria ambiental.....	64
Figura 6 - Fotografia “ <i>Sanemos nuestra tierra</i> ”	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
COPs	Conferências das Partes
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	23
2.1 OBSERVÂNCIA DE DECISÕES PARA OUTROS PAÍSES	26
2.2 A ESTRUTURA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO	26
2.3. PREVISÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO SIDH	27
2.4. A JUSTIÇA AMBIENTAL, A JUSTIÇA CLIMÁTICA E A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	30
3 A PROTEÇÃO DA NATUREZA NAS MANIFESTAÇÕES DO SIDH.....	33
3.1 SELEÇÃO DOS CASOS	34
3.2 A OPINIÃO CONSULTIVA 23 DE 2017	37
3.3. O CASO <i>NUESTRA TIERRA</i> X ARGENTINA DE 2020.....	41
3.4 O CASO <i>LA OROYA VERSUS PERU</i> DE 2024	46
3.5 A OPINIÃO CONSULTIVA 32 DE 2025	54
4 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA TENDO ESTES QUATRO MARCOS COMO REFERÊNCIA	62
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AUSÊNCIAS NAS MANIFESTAÇÕES DO SIDH ...	64
4.2 A ECOLOGIA DECOLONIAL E A RACIONALIDADE AMBIENTAL COMO PARADIGMA DE JUSTIÇA AMBIENTAL	65
4.3 O ECOFEMINISMO NO FUTURO EM DISPUTA	71
4.3.1. O conceito de ecofeminismo e o trabalho de Vandana Shiva	73
4.4. O MARXISMO ECOLÓGICO, O DECRESCIMENTO SERENO E A PAIXÃO PELA MERCADORIA	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS	90

1 INTRODUÇÃO

La incorporación de la Naturaleza al derecho constitucional en carácter de sujeto de derechos abre un nuevo capítulo en la historia del derecho (Zaffaroni, 2012, p. 144).

A proteção jurídica da natureza tem ganhado destaque no cenário internacional, especialmente no contexto dos direitos humanos. A partir da segunda metade do século XX, com o surgimento de sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, a questão ambiental passou a ser integrada às discussões sobre direitos fundamentais. No entanto, embora haja marcos que representam mudanças paradigmáticas, como o reconhecimento constitucional da natureza como sujeito de direitos, a construção do direito ambiental como um direito autônomo se mostra um processo gradual, marcado por avanços e retrocessos.

Ainda assim, não se pode ignorar a tensão decorrente da fragmentação do direito, perceptível quando o direito da natureza é utilizado como fundamento para a proteção de direitos humanos. Trata-se de uma questão relevante e que abre espaço para investigações futuras, mas que ultrapassa os limites desta pesquisa. No presente trabalho, o foco permanece na análise da construção da proteção jurídica da natureza no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Direito ao voto, à propriedade, à segurança pública, dentre tantos outros bens jurídicos tuteláveis por leis se apresentam com maior legitimidade social a respeito da sua importância, para que a governança de um Estado delibere, atue e legisle nessas matérias. A proteção jurídica do meio ambiente, por sua vez, é fruto de lutas sociais, para a construção de uma consciência social ambiental, visando à proteção jurídica da natureza, para que se transforme em um pilar fundamental dos direitos humanos.

Atualmente, o direito à natureza ou direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto em algumas constituições e tratados internacionais. Sua alocação se inicia a partir de um pensamento conservacionista, pela proteção como um bem a serviço da sociedade, para ser explorado em prol do desenvolvimento econômico da sociedade.

Apesar de a preocupação humana com a natureza remontar a civilizações antigas¹, o reconhecimento formal do meio ambiente como um objeto a ser tutelado pelo Direito é

¹ Embora não seja o objeto deste trabalho, podemos citar como exemplo a Lei Mosaica, que proibia a destruição de árvores frutíferas durante cercos militares (Deuteronômio 20:19-20); o Código de Hamurabi, que estabelecia regras sobre o uso da água e irrigação na Mesopotâmia (aprox. 1754 a.C.); o conceito romano de *res communis*, que protegia rios, mares e florestas como bens comuns (Mommsen, 2000); as normas comunitárias de povos indígenas pré-colombianos para caça, pesca e preservação florestal (Cunha, 1992); e práticas de rotação de cultivo e preservação florestal na China antiga, registradas em textos clássicos como o Livro dos Ritos (Tsu, 1998).

relativamente recente, consolidando-se na modernidade. Foi apenas na segunda metade do século XX que surgiu, no cenário jurídico, a ideia do meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental, sendo incorporado após a luta permanente da sociedade civil em prol deste tema. Seu ingresso no ordenamento jurídico nacional se dá como uma expressão de solidariedade intergeracional que, conforme preconiza a atual Constituição Republicana do Brasil, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente em benefício das presentes e futuras gerações.

Do ponto de vista internacional, a proteção ambiental como bem jurídico também foi incorporada em tratados internacionais apenas recentemente. Atualmente, é possível afirmar que o direito ambiental começa a ser visto como um direito humano, sendo um direito de todos, das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Na fase inicial da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos (1945 – 1972), a questão ambiental não é explicitada nas declarações de direitos humanos como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais de Direitos no plano global (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais) de 1966. A Convenção Americana sobre direitos humanos (1969) também não mencionou de modo expresso o direito ao meio ambiente (Ramos, 2024).

O caminho para se instituir o direito ambiental como direito humano ou a previsão de sua tutela de forma específica, como próprio detentor de direitos, é longo. Porém, após a instituição do sistema global e regional de Direitos Humanos, vemos o início incipiente, pelo menos do ponto de vista ocidental e dentro de um movimento institucional de Estado.

Entretanto, países fora do eixo Europa-América há muito discutem direitos da natureza, como é o caso do movimento denominado Chipko, ocorrido na Índia, na década de 1970. Este movimento é inspirado em um conflito ocorrido trezentos anos antes, no qual “integrantes das comunidades Bishnoi e Rajasthan sacrificaram suas vidas ao tentar salvar as árvores sagradas *khejri*, abraçando-as” (Shiva, 2020, tradução nossa). Vandana Shiva (2020), que também se aliou ao movimento, assim o descreve:

Enquanto cursava meu doutorado, me envolvi como voluntária no movimento Chipko, uma resposta pacífica e não violenta ao desmatamento em larga escala que estava ocorrendo no Garhwal Himalaya por mulheres camponesas da região, que saíram em defesa das florestas. Chipko significa “abraçar”, “envolver”. As mulheres declararam que abraçariam as árvores para protegê-las — os madeireiros teriam que matá-las antes que derrubassem as árvores.

A exploração madeireira levou a deslizamentos de terra e inundações, e à escassez de água, forragem e combustível. Como as mulheres atendem a essas necessidades básicas, a escassez significava caminhadas mais longas para coletar água e lenha, e um fardo mais pesado para carregar. As mulheres sabiam que o valor real das florestas

não era a madeira de uma árvore morta, mas fontes e riachos, comida para seu gado e combustível para suas lareiras.

As canções folclóricas daquele período diziam:

Esses lindos carvalhos e rododendros,

Eles nos dão água fresca.

Não corte essas árvores,

Temos que mantê-las vivas.

Foi preciso o desastre de Uttarkashi em 1978, que criou inundações até Calcutá, em Bengala, para que o governo indiano reconhecesse que as mulheres estavam certas porque os gastos com o auxílio às inundações excediam em muito as receitas que elas estavam gerando com a madeira. Em 1981, em resposta ao movimento Chipko, a exploração madeireira foi proibida acima de 1.000 quilômetros no Himalaia Garhwal. Hoje, a política governamental reconhece que, no frágil Himalaia, a conservação maximiza os serviços ecológicos da floresta (Shiva, 2020, tradução nossa).

O envolvimento de mulheres na temática ecológica é um importante recorte, no que diz respeito aos danos climáticos, tendo em vista que suas existências sofrem de forma peculiar quando o meio ambiente é lesado, a exemplo das mulheres do movimento Chipko, que tinham o seu dia a dia profundamente afetado pelos danos ambientais. Este exemplo permite observar que existem diversos movimentos² ao redor no mundo debatendo historicamente o direito ao meio ambiente e os efeitos climáticos.

Alier (2007) também indica que diversos embates populares do século XIX podem ser lidos como lutas ambientais, mesmo que assim não se denominem, como é o caso de movimentos reivindicatórios sobre acesso à água, à terra e à alimentação saudável. Porém, o que vemos, pelo menos da doutrina jurídica, é a menção às legislações dos Estados Unidos e aos países Europeus que, de forma institucionalizada e devido a sua maior projeção global, parecem ser os precursores da matéria. Essa concentração indica um viés histórico e epistemológico, pois experiências relevantes em outros países e contextos, apesar de seus impactos sociais e ambientais, permanecem pouco contempladas na construção acadêmica e normativa da disciplina.

A Conferência de Estocolmo da ONU, que ocorreu em 1972, é indicada na doutrina jurídica como o marcador do surgimento do Direito Internacional Ambiental, que deu origem à Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente. Pela doutrina jurídica sobre direito ambiental, um novo capítulo das relações internacionais e dos acordos multilaterais passou a ser escrito a

² Além do movimento Chipko na Índia (década de 1970), marcado pela resistência de comunidades rurais contra o desmatamento, como exemplos de movimentos que articularam lutas pelo direito ao meio ambiente em diferentes contextos podemos citar: o Green Belt Movement, fundado em 1977 por Wangari Maathai no Quênia, com foco no reflorestamento e na emancipação das mulheres; movimentos de camponeses e indígenas na América Latina, como os movimentos de proteção de florestas e luta pela reforma agrária no Brasil (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST), Peru (Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana - AIDASEP) e Bolívia (Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia - CIDOB); ações comunitárias contra a mineração e poluição industrial na África do Sul e em Moçambique; e movimentos de conservação ambiental e gestão de recursos hídricos em Filipinas e Indonésia (Alier, 2007).

partir de Estocolmo, com a inserção definitiva da proteção ecológica na agenda política e jurídica internacional, inclusive com a criação, ainda em 1972, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

A Declaração de Estocolmo (1972) trata-se de um documento *soft law*, indicador de princípios, em que um dos seus dispositivos determina que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (ONU, 1972, Princípio 1).

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023), indicam fases, principalmente nos países ocidentais, que sistematizam o caminho percorrido para a construção de uma perspectiva sobre direito ambiental internacional. A primeira fase é denominada conservacionista e visava a proteção da vida selvagem, numa perspectiva de não intervenção humana de forma completa, como se a natureza fosse algo deslocado da vida humana. Esse período, segundo Sarlet (2023), teria ido do final do século XIX até a primeira metade do século XX.

A fase seguinte, a segunda, é marcada pela prevenção da poluição, durante a década de 1960 e início da década de 1970, sendo chamada de período da revolução ecológica. Nesse momento, ocorre a Conferência de Estocolmo, de 1972, e a criação, no mesmo ano, do Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente.

Na terceira fase, marcada pelo desenvolvimento sustentável, teria iniciado na metade da década de 1980, tendo como referência o Relatório de Brundtland, também conhecido como relatório “Nosso Futuro Comum”. Este documento foi elaborado durante a presidência de Gro Harlem Brundtland na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brundtland é uma diplomata, médica e mestra em saúde Pública e ex-ministra da Noruega, que ficou responsável pela coordenação deste documento.

Entre suas diversas previsões, indica vetores comuns para que a comunidade internacional tomasse rumos melhores em relação à natureza, como a necessidade da redução de padrões de consumo, além da perspectiva do *desenvolvimento sustentável*, expressão que merece críticas, conforme melhor se verá no capítulo seguinte.

A quarta fase indicada pelos autores explicita o movimento jurídico para entender o meio ambiente numa perspectiva autônoma e interdependente com os demais direitos humanos, com marco inicial pela previsão no artigo 21 da Carta Africana³, de 1981, e no artigo 11 do

³ “Artigo 21º - 1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito. 2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma

Protocolo de San Salvador em matéria de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1988 (adicional à CADH). Na última década, vimos o avanço deste posicionamento pela autonomia, como, por exemplo, com a publicação da Opinião Consultiva 23, pela Corte IDH, bem como por demais casos submetidos à jurisdição interamericana, como o Caso *Nuestra Tierra versus Argentina* (2020).

Por fim, Sarlet e Fensterseifer (2023) indicam uma última e quinta fase, que estaria marcada pelo Direito Internacional Climático e o Direito Humano do Clima, destacando que se trata de uma fase recente e ainda em construção que, para além de um direito humano ao meio ambiente objetiva, à luz do fortalecimento do regime internacional de proteção climática (Convenção-Quadro sobre Mudança Climática, Acordo de Paris etc.), o reconhecimento de um “direito humano do clima”.

Os autores não indicam tal movimento, mas se pode alocar, nesta última fase, o Caso Habitantes *La Oroya versus Peru* (2023), recente sentença da Corte de IDH, tendo em vista o avanço no entendimento deste órgão no que diz respeito à proteção do meio ambiente de forma autônoma e com competência de um tribunal internacional em tutelá-lo.

A respeito dos documentos internacionais sobre a matéria ambiental de maior relevância, podemos citar, de forma exemplificativa, os seguintes (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 122):

a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Carta da Natureza (1982, adotada pela Assembleia Geral da ONU, A Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre Substancias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), o Protocolo de Quioto (1997), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001) e o Acordo de Paris (2015).

indenização adequada.

3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.

4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais” (Carta de Banjúl, 1981). Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

Além desses documentos, temos também que citar as grandes Conferências da ONU sobre meio ambiente, a de Estocolmo, de 1972, a Rio 1992, a de Johannesburgo (2002) e a Rio+20 (2012), além das Conferências das Partes, conhecidas como COPs, que também resultam em diplomas ou documentos nas discussões ali estabelecidas, sendo a próxima a ocorrer em 2025, no Brasil.

A ONU, em 2018, também adotou a Resolução A/RES/72/277, firmando “O Projeto de Pacto Global para a Natureza”. Este grupo de trabalho está dedicado à criação de um novo Pacto Global, que integraria a Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo PIDCP e PIDESC, ambos de 1966, reconhecendo o meio ambiente como uma nova dimensão de Direitos Humanos.

Espera-se que tal pacto internacional finalmente resulte num documento com força *hard law* em matéria ambiental, podendo, inclusive, estabelecer uma corte própria para julgar e dispor sobre violações de direitos humanos em matéria ambiental, no sistema global de proteção. Entretanto, a consolidação de uma estrutura desse tipo enfrenta dificuldades históricas, tendo em vista a influência econômica quando se fala em redução nas formas de extração, produção e consumo da natureza. Por outro lado, vale lembrar que, com a adoção da Resolução 48/13 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, houve o reconhecimento do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Apesar da existência do regime global e de diversos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, por um recorte metodológico, se avaliará o sistema interamericano, sem perder de vista que, a despeito dos casos serem aqueles que envolvam os países da América, o tema sempre comporta influência de outros atores, servindo também de referência jurisprudencial para os demais sistemas de direitos humanos e para outros países além daqueles sobre o qual a sentença ou a OC aborda.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), assim como o sistema global, inicialmente adotou uma abordagem antropocêntrica em relação à proteção ambiental. Isso significa que a tutela da natureza estava atrelada à proteção de outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e à integridade pessoal. Essa abordagem ficou conhecida como “esverdeamento” dos direitos humanos, em que a proteção ambiental era vista como um reflexo da tutela de direitos civis e políticos, como aconteceu na sentença expedida pela Corte no caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001). Para Paiva (2017), o termo “*greening*” ou “esverdeamento” é o fenômeno de se proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que foram concebidos, em sua origem, para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos.

Do ponto de vista formal, a Convenção Americana de Direitos Humanos não prevê expressamente a tutela ao meio ambiente. Porém, em 1988, o Protocolo Adicional de San Salvador, do qual o Brasil é signatário, introduziu de forma inovadora, no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a previsão do Direito ao Meio Ambiente Sadio, dispondo que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos” (OEA, 1988, art. 11, §1º), bem como que “os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (OEA, 1988, art. 11, §2º).

A disposição é importante do ponto de vista da inovação, até porque a sua previsão permite a justiciabilidade⁴ deste direito. Porém, a previsão é vaga e extremamente sucinta. Diante disso, tímidas também são, por consequência, as disposições dos órgãos de controle e aplicação do tratado. As manifestações tanto da Comissão como da Corte Interamericana foram construídas de forma insuficiente, porém ainda são vistas como inovadoras frente aos demais sistemas.

A proteção do meio ambiente constitui um eixo fundamental para a compreensão da condição humana, uma vez que a existência e o desenvolvimento das sociedades estão intrinsecamente ligados aos sistemas ecológicos que sustentam a vida. A relação entre seres humanos e natureza vai além da mera utilização de recursos naturais, envolvendo dimensões culturais, éticas, econômicas e políticas que moldam identidades, modos de vida e estruturas sociais. Diante dos desafios contemporâneos, como as mudanças climáticas, a degradação ambiental e a perda de biodiversidade, torna-se relevante avaliar como a evolução e o impacto das decisões do SIDH influenciam a condição humana.

Diante disso, este trabalho intencionou avaliar a construção da proteção jurídica da natureza, a partir das decisões do SIDH que envolvem o tema após a promulgação da Opinião Consultiva 23 de 2017 até a recente Opinião Consultiva 32 de 2025. Procurou-se, portanto, entender a influência e o impacto da matéria sobre uma possível mudança de entendimento do SIDH sobre a proteção ambiental, sob a ótica de um direito humano à natureza autônomo.

A primeira versão do projeto desta pesquisa partiu do interesse pelo ecossocialismo, compreendido como uma linha teórica e política que busca articular a crítica marxista ao capitalismo com a urgência de preservação ambiental, propondo uma alternativa sistêmica às formas de produção e consumo que estruturam a crise ecológica global.

⁴ Justiciabilidade significa dizer que o direito pode ser levado para algum sistema jurisdicional, seja nacional ou internacional. A matéria tem fundamento em algum ato normativo, que permite que se possa exigir que seja aplicado e tutelado por alguma decisão judicial (Lins, 2009).

A proposta inicial era avaliar de que maneira as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos tratavam a ruptura entre o ser humano e o meio ambiente, especialmente no contexto da degradação ecológica e das violações associadas aos modos de produção e exploração dos recursos naturais. Partia-se da hipótese de que seria possível identificar, nesses julgados, elementos que evidenciassem uma crítica ou, ao menos, uma tensão com a lógica desenvolvimentista dominante, contribuindo para a construção de respostas jurídicas mais coerentes e transformadoras diante da crise ambiental e das desigualdades socioeconômicas que a acompanham.

No desenvolvimento da pesquisa, o debate se ampliou, incorporando contribuições contemporâneas relevantes, especialmente do marxismo ecológico, com base no trabalho de Kohei Saito (2021), e da proposta de decrescimento sereno, conforme formulada por Serge Latouche (2009), assim como no trabalho de demais autores já explorados nos tópicos anteriores.

As abordagens estudadas, especialmente aquelas oriundas de perspectivas anticapitalistas e decoloniais, permitiram um aprofundamento crítico significativo da temática ambiental, revelando com ainda mais nitidez a complexidade e a amplitude do problema. Essa imersão teórica evidenciou que a proposta inicial da pesquisa — analisar a ruptura entre o ser humano e o meio ambiente a partir das decisões da Corte Interamericana — envolvia um campo de investigação vasto e multidimensional, que exigiria tempo, maturação conceitual e, sobretudo, uma formação mais aprofundada em áreas diversas além do Direito.

Diante disso, tornou-se claro que, para um trabalho de dissertação de mestrado, seria necessário delimitar melhor o objeto de estudo, de modo a torná-lo viável dentro dos limites temporais e metodológicos do programa. Essa redefinição não significou um abandono da proposta original, mas sim um redirecionamento estratégico, que respeita a complexidade do tema sem perder o compromisso com a crítica e a transformação socioambiental.

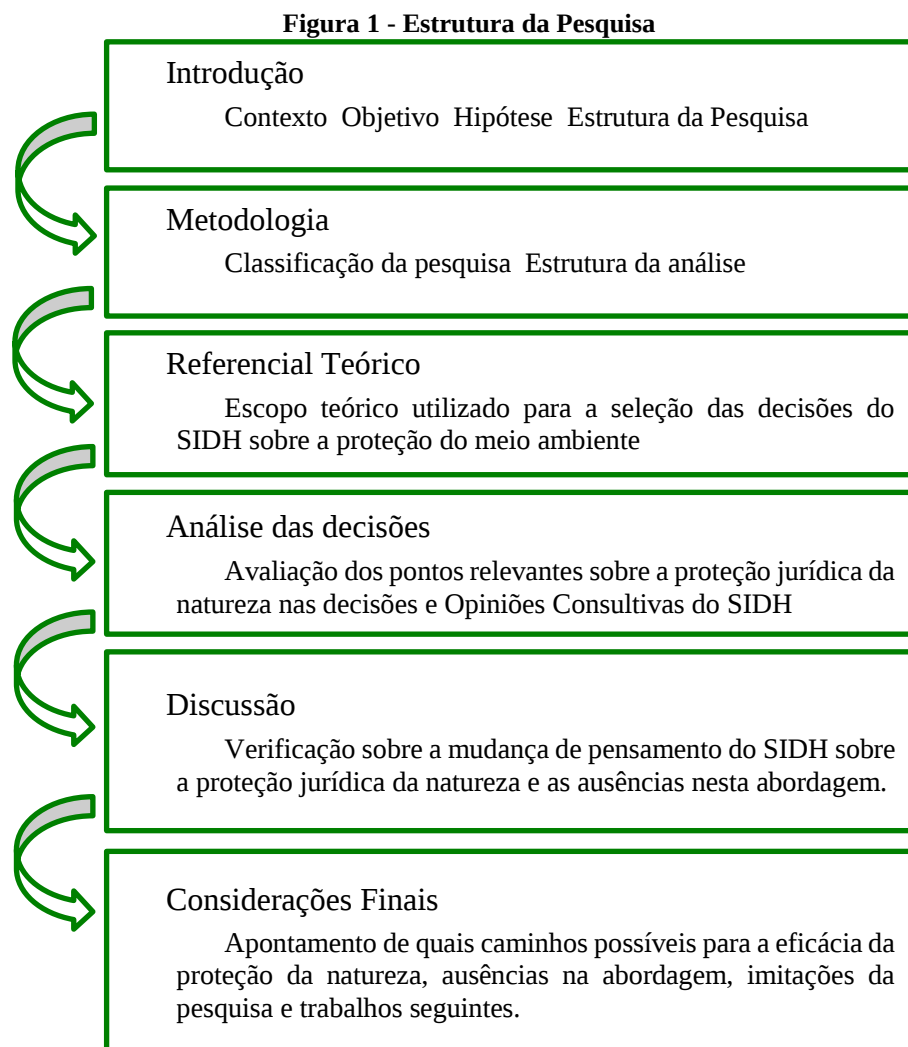
Nesse processo de delimitação e amadurecimento teórico, torna-se fundamental, no tópico que analisa as ausências conceituais e metodológicas nas decisões da Corte Interamericana, apontar também a falta de uma crítica direta ao modelo capitalista como estrutura produtora e mantenedora das violações ambientais.

Assim, propõe-se analisar a evolução do pensamento sobre o direito ao meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, utilizando como base uma estrutura teórica que dialogue com os mais recentes debates sociais e políticos sobre o tema. A abordagem buscará compreender como o sistema tem incorporado questões ambientais à luz de princípios de justiça socioambiental, direitos dos povos originários e desenvolvimento

sustentável. Serão considerados, ainda, os impactos das mudanças climáticas e a crescente mobilização da sociedade civil na construção de uma agenda ambiental nos marcos dos direitos humanos. A perspectiva adotada permitirá identificar avanços normativos e jurisprudenciais, bem como os desafios persistentes.

Por fim, a hipótese ou proposição da pesquisa fundamenta-se no interesse de analisar criticamente se há mudança a respeito da proteção jurídica da natureza no SIDH, de forma a superar o próprio texto da Convenção Americana de Direitos Humanos e quais os caminhos possíveis para avanços significativos nesta tutela.

O desenvolvimento desta pesquisa seguirá a ordem a seguir indicada:



Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Conforme a síntese da estrutura, esta pesquisa apresenta: a presente introdução; a estrutura metodológica e um referencial teórico sobre a proteção jurídica da natureza, no capítulo “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos”; o desenvolvimento analítico sobre

o conteúdo das decisões e opiniões consultivas e a verificação da mudança de pensamento do SIDH, no capítulo “A Proteção da Natureza nas Manifestações Do SIDH”; na sequência, é apresentada uma análise crítica dos resultados encontrados e um amplo debate teórico sobre as omissões e lacunas nos casos analisados, no capítulo “A Construção da Proteção Jurídica da Natureza tendo estes Quatro Marcos como Referência”; e, por fim, as considerações finais.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As manifestações do SIDH, sejam por forma de sentenças em casos concretos, sejam como Opiniões Consultivas (OC), trouxeram consigo grandes avanços na proteção jurídica da natureza, estabelecendo marcos interpretativos na proteção e na responsabilização de entes públicos e privados sobre danos ambientais.

A metodologia adotada nesta dissertação consiste na análise de estudo de casos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que envolvam a proteção dos direitos da natureza e sua interrelação com os direitos humanos. A seleção dos casos considerou decisões e relatórios relevantes da Comissão e da Corte Interamericana que abordem, de maneira direta ou indireta, a tutela da natureza enquanto sujeito de direitos ou sua proteção em perspectiva de direitos humanos. O objetivo é identificar se, e em que medida, há uma evolução normativa e jurisprudencial na consolidação da proteção ao direito da natureza no Sistema Interamericano, contribuindo para o fortalecimento de um paradigma jurídico mais sensível à crise socioambiental contemporânea, bem como fortalecendo o debate social sobre o tema.

A relevância de decisões e relatórios no contexto deste trabalho foi determinada com base em critérios objetivos e específicos: consideram-se relevantes aqueles casos e documentos que tratam direta ou indiretamente da proteção da natureza ou de direitos ambientais, influenciam a interpretação e aplicação de normas de direitos humanos no Sistema Interamericano, ou que estabelecem precedentes ou princípios jurídicos que possam indicar evolução normativa ou jurisprudencial. Em outras palavras, a seleção se dá pelo conteúdo temático, pelo impacto jurídico e pelo peso histórico ou doutrinário do documento no fortalecimento do paradigma ambiental no âmbito interamericano.

Assim, esta pesquisa, com abordagem qualitativa, baseada em uma metodologia que realizou o levantamento de jurisprudência, normas convencionais e bibliográficas sobre o tema da proteção ambiental, busca identificar os principais pontos e desafios sobre o tema. Utiliza-se ainda a Metodologia de Análise de Decisões (MAD). Essa abordagem objetiva identificar a posição dos decisores em relação a um problema jurídico, permitindo a construção de um retrato do “estado da arte” sobre o assunto. A MAD destaca a importância de se considerar a evolução das decisões judiciais e sua influência na consolidação de entendimentos jurídicos, alinhando-se ao propósito de analisar a evolução Normativa E Jurisprudencial Na Proteção Ao Direito Da Natureza No Sistema Interamericano (FREITAS FILHO; Lima, 2010).

A pesquisa documental foi centrada na análise de instrumentos normativos produzidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como tratados, resoluções, opiniões

consultivas, relatórios temáticos e decisões de casos-paradigma que tratam da proteção jurídica da natureza. O exame desses documentos buscou identificar de que forma o Sistema Interamericano vem ampliando a tutela do meio ambiente, delineando parâmetros para a responsabilização estatal e a proteção jurídica do meio ambiente.

Em complemento, realizou-se uma revisão bibliográfica, com abordagem predominantemente qualitativa, embora se utilizem dados quantitativos — por exemplo, número de petições e sentenças relativas a violações ambientais — para contextualizar tendências e avanços. A triangulação entre fontes normativas, literatura especializada e jurisprudência visa conferir maior robustez e rigor científico ao estudo.

Esta seção apresenta a uma breve explanação sobre a estrutura do SIDH, bem como as motivações que fundamentam a obrigatoriedade de suas decisões e manifestações, sendo possível a aplicação de sanções na inobservância de tais determinações. Avaliações a respeito de decisões oriundas do sistema interamericano de direitos humanos precisam partir do pressuposto de onde se origina a sua obrigatoriedade de aplicação, isto é, por que países devem respeitar casos em que o Sistema Interamericano tenha se manifestado?

Conforme mencionado anteriormente, esta dissertação recorta, como metodologia, tão somente as manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por ser o sistema regional a que o Brasil está submetido, tendo decisões contra o país exatamente nesta matéria. Vale a citação de que o Brasil também está submetido ao sistema global que também vem sendo influenciado pelas manifestações do SIDH. Entretanto, esse contexto não será abordado em razão do recorte do tema e da extensão da temática não contemplar o período obrigatório para a conclusão de um mestrado.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) formalmente se iniciou com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, cuja aprovação foi realizada na 9ª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, no ano de 1948. Nessa oportunidade, também foi adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos, a OEA. Ressalte-se que a Declaração Americana é anterior à Declaração Universal de Direitos Humanos, tendo primeiro reconhecido a universalidade dos direitos humanos, conforme previsto em seu preâmbulo.

Apenas em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978, com o depósito de aceite do décimo primeiro país, conforme critério de vigência do artigo 74.2 da Convenção. O Brasil depositou sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992 e em 06 de novembro do

mesmo ano publicou o Decreto 678 que promulga a Convenção, dando vigência ao documento de forma interna no país.

Do ponto de vista normativo, a CADH possui forma de norma supralegal, isto é, está abaixo da Constituição e acima das demais legislações, quando avaliada do ponto de vista do direito interno brasileiro. Porém, sob o prisma crítico de doutrinadores de Direitos Humanos, a convenção teria força de norma Constitucional, em razão da matéria que aborda. Isso é importante para que entendamos como as disposições de direitos deste tratado tão importante afetam a estrutura jurídica do país e sua observância e exigibilidade doméstica das decisões.

No Brasil, uma decisão do Sistema Interamericano não exige homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (como decisões estrangeiras necessitam). O país, após o aceite ao tratado, entende-se obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Não havendo cumprimento, poderá sofrer sanções internacionais. O artigo 68.1 da CADH dispõe que “os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (OEA, 1969). A aplicação é imediata, portanto.

Diante disso, após uma sentença ser proferida pela Corte IDH, por exemplo, não pode o país simplesmente deixar de cumpri-la ou decidir pela denúncia ao tratado. Denúncia é a forma pela qual um Estado se retira da Convenção. Na CADH a denúncia deve ser feita observando as indicações do artigo 78:

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito (OAE, 1969).

Assim, o que está decidido deve ser cumprido, do ponto de vista jurídico. No entanto, especialmente em temas sensíveis, como o meio ambiente, a exigibilidade de tais direitos consagrados em decisões se torna outra batalha a ser vencida. No entanto, o impasse não será jurídico e sim político⁵, refletindo a escolha de posicionamentos e de debates públicos.

⁵ Observe-se que, do ponto de vista instrumental, o SIDH encontra respaldo legal para os casos e questionamentos levados à sua jurisdição por meio da construção interpretativa. Porém, de fato, ainda inexistente tratado específico sobre o tema ambiental, que ainda percorre grupos de trabalhos em outros sistemas de direitos humanos, como o grupo de trabalho na ONU para a promulgação de um terceiro protocolo adicional sobre meio ambiente, ao lado do PIDCP – protocolo de direitos civis e políticos – e do PIDESC – protocolo de direitos econômicos, sociais e culturais.

2.1 OBSERVÂNCIA DE DECISÕES PARA OUTROS PAÍSES

A obrigatoriedade de execução diz respeito às decisões proferidas contra cada país. No entanto, temas, teses e construções doutrinárias devem ser respeitadas, mesmo que a decisão seja proferida a outro ente, em respeito à boa-fé na construção de uma cultura jurídica em prol do desenvolvimento dos Direitos Humanos em relação aos países signatários. Assim, não seria lógico se determinar a proteção ao meio ambiente para um país e outro não observar os fundamentos gerais, apenas pelo fato originário ser em outro território ou ter sido solicitado algum tema por outro país.

2.2 A ESTRUTURA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO

O SIDH possui dois órgãos de proteção dos Direitos Humanos, sendo o primeiro deles a Comissão Interamericana, tem como objetivo realizar o controle do que é admissível ser processado, recebendo petições e comunicações dos Estados-parte, de pessoas, grupos de pessoas e entidades governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA.

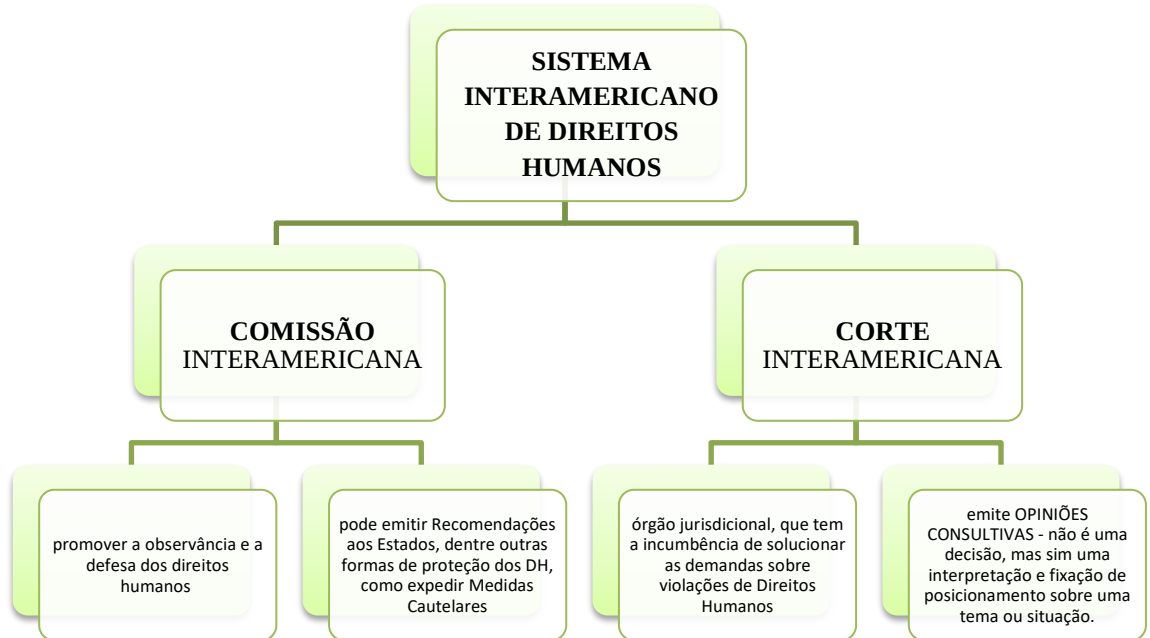
A Corte Interamericana, por sua vez, é o órgão jurisdicional que tem a incumbência de solucionar as demandas sobre violações de Direitos Humanos, com fundamentos nas Convenções, que sejam apresentados por Estados-parte da OEA e que tenham ratificado sua competência ou pela própria Comissão Interamericana. A Comissão já existia antes da Corte, pois fora prevista na OEA, tendo sido ampliadas as suas atribuições, enquanto a Corte surgiu apenas com o Pacto de San José da Costa Rica.

Portanto, um grupo de pessoas pode apresentar um caso perante a Comissão Interamericana, que avaliará a admissibilidade, podendo expedir medidas cautelares de proteção ou realizar composição, se for viável. Na ausência de medidas de composição, a Comissão irá apresentar o caso à Corte, órgão com a competência de julgamento.

A Corte também detém uma competência consultiva, cabendo a proposição de questionamentos sobre a aplicabilidade de normas de proteção de Direitos Humanos que estejam dispostas em tratados internacionais que os Estados Americanos façam parte. À Corte cabe ainda expedir Opiniões Consultivas, que são entendimentos que estejam pacificados no órgão, cabendo aos Estados observarem e seguirem tais determinações. Vale aqui o destaque da Opinião Consultiva 23, de 2017, e da 32, de 2025, que tratam sobre obrigações estatais e a relação com o meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e a integridade

peçoal, bem como a interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da CADH. Pode-se visualizar a estrutura a partir do seguinte esquema (Figura 4):

Figura 2 - A estrutura do Sistema Interamericano

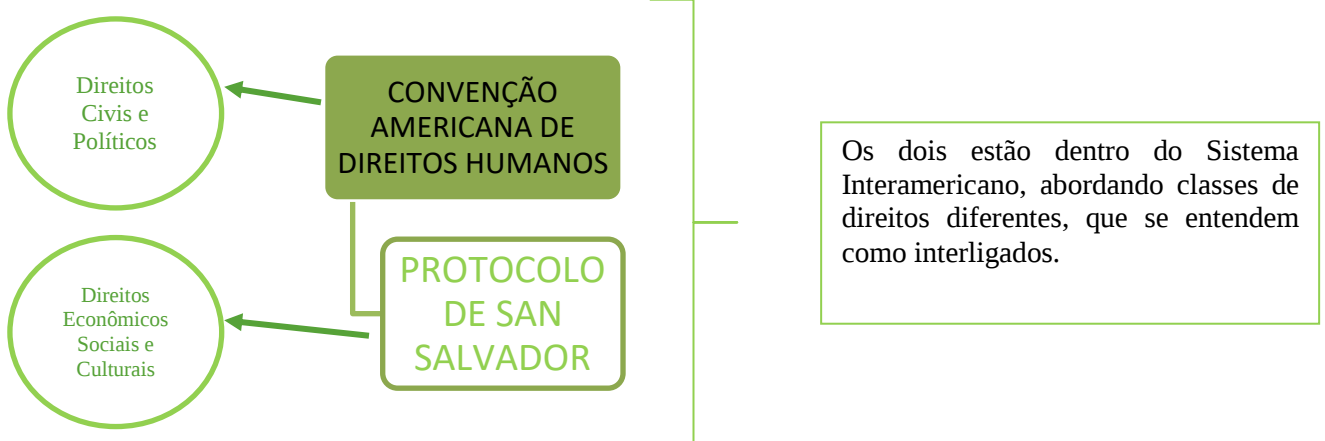


Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

2.3. PREVISÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO SIDH

Conforme citado, a previsão sobre a proteção da natureza não está prevista expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas sim um tratado posterior, tido como um “protocolo adicional” à CADH, que aborda direitos econômicos, sociais e culturais, o “Protocolo de San Salvador”.

Figura 3 - A estrutura normativa do SIDH



Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Tal documento foi adotado pela OEA em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, capital de El Salvador, e somente em 30 de dezembro de 1999 foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.321. Portanto, estamos falando sobre a construção de direitos que, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem pouco mais de duas décadas de existência.

Ramos (2024) explica que, no preâmbulo deste Protocolo, ressalta-se a estreita ligação entre as duas classes de direitos: de um lado os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) e, de outro, os direitos políticos e civis, que compõem um todo indissolúvel que protege a dignidade humana. O que há sobre proteção ambiental está previsto apenas no artigo 11 de tal protocolo, que assim dispõe:

Artigo 11. Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Isso é tudo que temos sobre proteção ambiental, previsto em um tratado, em todo o Sistema Interamericano. Não é exagero dizer que a previsão é incipiente. Era incipiente quando da redação e promulgação, e se torna quase inexistente com o atual cenário de crise climática e violações de direitos ambientais, em especial sobre populações indígenas e demais povos que se entendam como tradicionais, como os quilombolas.

Nota-se que a previsão do direito ao meio ambiente sadio no Protocolo de San Salvador, embora represente um avanço normativo ao reconhecer a importância da questão ambiental no âmbito dos direitos humanos, revela limitações significativas ao não conferir autonomia plena ao direito da natureza. Pela letra fria da lei, um rio só será tutelado se apresentar proteção para algum outro direito que atenda ao ser humano.

Apesar do reconhecimento formal desse direito, o Protocolo de San Salvador não permite sua reivindicação direta por meio de petições individuais. Apenas os direitos previstos na alínea “a” do artigo 8º, que tratam dos direitos sindicais, e o artigo 13, referente ao direito à educação, podem ser objeto de petições individuais perante o sistema. Os demais direitos previstos no Protocolo — dentre eles, o direito a um meio ambiente saudável — só podem ser invocados se estiverem ligados a outros direitos assegurados pela Convenção Americana ou pelos tratados que a complementam, o que limita sua aplicabilidade direta no sistema de proteção interamericano.

O texto do Protocolo subordina esse direito à sua função instrumental na proteção da dignidade humana, tratando o meio ambiente como condição para o gozo de outros direitos, e não como um valor em si mesmo. Essa interdependência, embora relevante para reforçar a

conexão entre meio ambiente e direitos humanos, impede o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e restringe a possibilidade de uma proteção ambiental centrada na própria natureza, independentemente de sua utilidade ao ser humano.

Essa abordagem acaba por limitar a eficácia e o alcance das obrigações estatais em relação à preservação ambiental, uma vez que tudo é mediado pela noção antropocêntrica de dignidade, o que pode enfraquecer a resposta normativa diante da crise ecológica contemporânea, bem como sobre temas sensíveis em comunidades indígenas ou quilombolas, por exemplo.

Diante das limitações do Protocolo de San Salvador, que vincula o direito ao meio ambiente à dignidade humana de forma instrumental, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi, em certa medida, compelido a ampliar sua abordagem sobre a proteção ambiental, incorporando progressivamente uma perspectiva mais robusta e autônoma sobre o tema.

Essa evolução decorre não apenas de uma leitura mais dinâmica dos tratados interamericanos, mas também da pressão constante de movimentos sociais, povos indígenas e comunidades afetadas por grandes projetos extrativistas e mudanças climáticas, como no Caso *La Oroya*, avaliado nesta dissertação mais adiante.

Nesse contexto, destaca-se a recente Opinião Consultiva nº 32 de 2025, solicitada pela Colômbia e pelo Chile e publicada pela Corte Interamericana, que marca um novo patamar na proteção ambiental ao reconhecer expressamente que o meio ambiente saudável é um bem jurídico que merece tutela própria, inclusive independentemente da afetação direta a seres humanos.

A Corte afirmou que a natureza possui um valor intrínseco e que os Estados têm obrigações de proteção que não se esgotam na proteção da dignidade humana, incorporando, assim, uma dimensão ecocêntrica ao sistema. Essa opinião consultiva consolida e legitima uma tendência evolutiva no Direito Interamericano, respondendo a demandas históricas por justiça ambiental e ampliando os horizontes da própria noção de direitos humanos na região.

A partir deste ponto, passa-se à análise sobre a evolução do pensamento do SIDH sobre a proteção do meio ambiente, por meio de suas manifestações, sentenças e opiniões consultivas. Essa análise é fundamental para uma compreensão multidisciplinar da temática ambiental, pois evidencia que o Direito, isoladamente, não dá conta da complexidade que envolve a avaliação sobre a relação do meio ambiente e a condição humana.

Literalmente, o arcabouço jurídico ainda é insuficiente — a previsão normativa é incipiente, marcada por lacunas e por uma perspectiva majoritariamente antropocêntrica. Diante disso, a atuação do SIDH demonstra a necessidade de integrar saberes e práticas de outras áreas,

como a ecologia, a sociologia, a antropologia e os conhecimentos tradicionais, para construir respostas mais eficazes e inclusivas, o que é fruto de lutas sociais nesta área.

A abertura do sistema interamericano a essas influências revela um esforço institucional de romper com os limites tradicionais do Direito, promovendo uma leitura mais ampla e sensível à interdependência entre natureza e direitos humanos. No entanto, é preciso reconhecer que, embora o avanço normativo e interpretativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos represente um passo importante, ele não é suficiente, por si só, para garantir a efetiva proteção da natureza. A concretização dessas decisões enfrenta um obstáculo significativo no campo político e, sobretudo, econômico.

A lógica de desenvolvimento baseada na exploração intensiva dos recursos naturais, frequentemente sustentada por interesses corporativos e por políticas estatais voltadas ao crescimento econômico a qualquer custo, impõe um sério impasse à implementação das obrigações ambientais reconhecidas pelo SIDH. Assim, mesmo diante de decisões progressistas, a eficácia material dessas medidas permanece comprometida enquanto não houver uma transformação estrutural nas prioridades políticas e econômicas dos Estados, o que exige um enfrentamento direto das assimetrias de poder que sustentam a degradação ambiental.

2.4. A JUSTIÇA AMBIENTAL, A JUSTIÇA CLIMÁTICA E A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A construção teórica e jurídica em torno da proteção ambiental tem se desdobrado em diversas categorias conceituais que, embora inter-relacionadas, possuem objetivos e enfoques distintos. Dentre elas, destacam-se as noções de justiça ambiental, justiça climática e justiciabilidade dos direitos ambientais, que compõem um campo de reflexão crítica essencial para o enfrentamento das múltiplas crises ecológicas do presente.

Nesta dissertação de mestrado, tais conceitos são compreendidos e organizados conforme apresentados a seguir, a partir de uma leitura própria construída pela autora, com inspiração dos autores Vanda Shiva, Malcom Ferdinand, Kohei Saito, entre outros, e materiais utilizados neste programa. A intenção é contribuir com uma sistematização teórica que dialogue com o campo jurídico e político da proteção ambiental, evidenciando como essas categorias se entrelaçam, mas também se distinguem em seus pressupostos, finalidades e formas de incidência prática. Essa escolha metodológica visa oferecer um referencial analítico capaz de sustentar as reflexões críticas desenvolvidas ao longo do trabalho, bem como apontar caminhos possíveis para o fortalecimento da proteção ambiental com justiça social.

A justiça ambiental surge como resposta à necessidade de reparação e prevenção dos danos causados ao meio ambiente, reconhecendo que tais danos violam não apenas bens ecológicos, mas também direitos fundamentais de indivíduos e coletividades. Seu foco está na responsabilização por práticas degradantes e na construção de mecanismos jurídicos eficazes para impor obrigações aos agentes públicos e privados que causam ou permitem a degradação ambiental. Neste contexto, são centrais os princípios da prevenção e da precaução, que orientam o dever estatal de agir antes da ocorrência do dano, bem como a aplicação de sanções e reparações proporcionais quando a degradação ambiental já se consumou. A justiça ambiental, portanto, articula o direito ambiental com os direitos humanos, ao entender que a integridade dos ecossistemas é condição para uma vida digna e saudável.

A justiça climática, por sua vez, parte do reconhecimento de que os efeitos das mudanças climáticas não afetam a todos de maneira igual. Trata-se de uma perspectiva que denuncia a desigualdade na distribuição dos riscos, perdas e danos decorrentes da crise climática, que recai de maneira mais severa sobre populações historicamente vulnerabilizadas, como povos indígenas, comunidades tradicionais, mulheres, pessoas negras e países do Sul Global. Embora essas populações pouco tenham contribuído para a degradação ambiental, são elas que enfrentam os maiores impactos ambientais, sociais e econômicos das mudanças no clima. A justiça climática exige, portanto, uma abordagem ética e redistributiva das obrigações climáticas, com responsabilização diferenciada para aqueles que mais contribuíram para o agravamento da crise — Estados e empresas que exploram intensivamente os recursos naturais há séculos — e a efetivação de medidas de adaptação, mitigação e compensação para os mais atingidos.

Por fim, a justiciabilidade dos direitos ambientais refere-se à possibilidade de reconhecer e garantir o meio ambiente como um direito autônomo, passível de ser levado à apreciação de tribunais nacionais e internacionais. Este conceito ultrapassa a noção do meio ambiente como um bem difuso ou coletivo, ao colocá-lo no rol dos direitos fundamentais que devem ser exigíveis judicialmente, tanto por indivíduos quanto por comunidades ou entidades legitimadas. A justiciabilidade ambiental também implica o fortalecimento de mecanismos jurisdicionais e institucionais para acolher demandas socioambientais, possibilitando o controle judicial de políticas públicas, a reparação de danos ecológicos e a criação de precedentes judiciais que reconheçam a natureza como sujeito de direitos. Esse avanço é particularmente significativo diante da inércia dos poderes executivos e legislativos frente à crise ambiental global.

Em conjunto, esses conceitos evidenciam que o debate ambiental não pode ser dissociado das estruturas de poder, desigualdade e justiça. A proteção do meio ambiente exige, além de normas e políticas adequadas, um compromisso com a transformação social e a responsabilização histórica pelas violações ecológicas cometidas.

3 A PROTEÇÃO DA NATUREZA NAS MANIFESTAÇÕES DO SIDH

Nas últimas décadas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido progressivamente compelido a se manifestar sobre questões ambientais, diante do aumento significativo de conflitos socioambientais e da judicialização de violações relacionadas à degradação do meio ambiente. Essa atuação se dá tanto por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce funções de monitoramento, investigação e recomendação, quanto pela Corte Interamericana, responsável por decisões vinculantes nos casos contenciosos e pela emissão de opiniões consultivas, sendo um órgão consultivo e jurisdicional.

A crescente demanda por respostas institucionais a partir do Sistema reflete a urgência de incorporar a temática ambiental à proteção dos direitos humanos, bem como demonstra a ausência de parâmetros evidentes para a construção da proteção da natureza, seja no âmbito interno dos Estados, seja em matérias que afetem mais de um ente.

Em relação ao Brasil, temos dois casos envolvendo direito ao meio ambiente já analisados pela Corte, sendo o primeiro deles o que buscou a tutela de Comunidades Indígenas de Belo Monte (Medida Cautelar concedida em 2011) e o segundo sobre a Comunidade Indígena do Povo Xucuru (sentença da Corte em 05 de fevereiro de 2018).

O artigo 46 da CADH estabelece que um dos requisitos para apreciação de demandas por uma instância de tutela interamericana é o reconhecimento de que a jurisdição interna não tutelou ou retardou a tutela do caso. Na situação de Belo Monte, a Comissão Interamericana já apontava, em 2011, a omissão do Estado Brasileiro tanto em proteger as comunidades indígenas, bem como o meio ambiente, ambos impactados irreversivelmente pela obra.

Primeiramente, a medida cautelar solicitava que se suspendesse “imediatamente o processo de licenciamento do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”, e que se impedisse a “realização de qualquer obra material de execução” (Damasceno, 2022, p. 64), até que fosse possível se ter condições seguras para o prosseguimento, com a devida oitiva das comunidades envolvidas.

No dia 29 de julho de 2011, após o país se recusar a cumprir a medida cautelar, alegando a inexistência de caráter vinculante, a CIDH alterou o objeto de análise, retirando os pontos sobre o licenciamento, objetivando agora apenas a tutela de direitos que envolvessem a vida, saúde e integridade pessoal das comunidades envolvidas, como, por exemplo, que se finalizasse a implementação do Programa Integrado de Saúde indígena para a região Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte.

Neste caso, não há menção expressa à proteção da natureza, que sofreu densas violações em razão da construção da hidrelétrica, causando danos intensos e permanentes. Na época, a Comissão se resumiu a definir que a natureza deveria ser protegida para que as comunidades indígenas afetadas tivessem protegido seu direito à vida e à integridade física.

A abordagem adotada restringiu-se à defesa dos direitos humanos dos membros da comunidade indígena do Xingu, especialmente no que diz respeito à vida, à integridade física e à saúde. Essa limitação revela uma compreensão ainda insuficiente da profunda interdependência entre os direitos dos povos indígenas e a preservação do território e dos ecossistemas que sustentam sua existência. Ao deixar de tutelar diretamente o meio ambiente, a Comissão negligenciou o fato de que a garantia dos direitos humanos desses povos não é possível sem a proteção efetiva da natureza, que não é apenas cenário de vida, mas parte integrante de sua identidade, cultura e modo de ser.

Já em 2018, a Corte sentenciou o caso envolvendo o Povo Xucuru, em razão da demora imotivada na demarcação de terras de seu povo, que sofreu diversas ameaças à sua própria existência em razão do não cumprimento desta obrigação pelo Estado brasileiro. Neste caso, sequer há menção da necessária proteção à natureza quando se fala em terra indígena. Conforme se verá adiante, em 2020, no caso *Nuestra Tierra x Argentina*, a Corte supera esse posicionamento e, em caso muito semelhante, tutela a natureza de forma autônoma, tendo em vista ser indissociável a proteção ecológica com o direito de demarcação de terras indígenas.

Diversos são os casos submetidos, especialmente à Corte, que envolvem a temática. No entanto, foi necessário desenvolver um método de escolha e seleção, com o foco nesta dissertação de mestrado.

3.1 SELEÇÃO DOS CASOS

Os casos podem ser levados à Corte pela Comissão ou pelos Estados signatários. A pesquisa focou na seleção no banco de dados disponível na plataforma digital da Corte Interamericana. Em relação à Comissão, a avaliação é feita conforme a menção na sentença da Corte sobre a submissão, com exceção do caso Belo Monte que, em razão da notoriedade, a busca foi feita de forma direta no banco de dados da Comissão, para a leitura da Medida Cautelar.

Para a presente dissertação de mestrado, realizou-se um levantamento jurisprudencial no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizando o campo específico destinado ao banco de decisões, cujo acervo tem início em agosto de 2001.

A busca foi realizada com os termos “natureza”, “derecho autónomo” e “direito da natureza”, com o objetivo de identificar manifestações da Corte que abordassem a natureza como um bem jurídico próprio ou como titular de direitos. Como resultado, foram identificadas 51 decisões que, em um primeiro momento, pareciam guardar relação com a temática. No entanto, ao analisar individualmente cada uma dessas decisões, constatou-se que a grande maioria não se refere à natureza em seu sentido ambiental ou ecológico, mas sim em contextos diversos, como a natureza jurídica de institutos ou direitos.

Após esse filtro qualitativo, destacaram-se os casos *La Oroya vs. Peru* (2023) e *Comunidade Nuestra Tierra vs. Argentina* (2020) como os que mais se aproximam da discussão sobre a proteção da natureza, apresentando elementos relevantes para o debate acerca do reconhecimento do meio ambiente como direito autónomo no âmbito do Sistema Interamericano.

É necessário mencionar a decisão de 2024 no Caso Pueblo Indígena *U'wa y sus miembros Vs. Colômbia*, que trata de um dos principais precedentes interligando direitos territoriais e culturais à proteção ambiental dos povos indígenas. A Corte deixou claro que a participação efetiva dos *U'wa* é central para prevenir danos à Madre Tierra e assegurar justiça histórica, porém, não discorre sobre o direito autónomo da natureza. Isso foi constatado pela leitura da sentença: por meio da busca de palavras no material, observou-se que sequer aparece a palavra “autónomo” como indicador de direito autónomo à natureza. Portanto, é um caso importante sobre proteção ambiental, porém não há conceituação específica sobre direito autónomo da natureza, que é a principal busca desta dissertação.

Também foram identificados os casos *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua* (2001) e *Trabalhadores da Hacienda Brasil Verde vs. Brasil* (2016). O primeiro, do ano de 2001, trata-se de uma decisão paradigmática sobre a demarcação de terras indígenas, sendo um marco na proteção dos direitos territoriais dos povos originários. Embora o foco central do caso seja a titularidade e o uso coletivo da terra por parte da comunidade indígena, ele guarda relevância indireta para a temática ambiental ao reconhecer a profunda conexão espiritual, cultural e de subsistência entre os povos indígenas e seus territórios. No entanto, a decisão não avança no sentido de reconhecer a natureza como sujeito de direitos ou como um direito autónomo, mantendo-se no campo da proteção da terra enquanto elemento essencial para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas.

No caso dos *Trabalhadores da Hacienda Brasil Verde vs. Brasil* (2001), a Corte analisou graves violações de direitos trabalhistas em um contexto de trabalho análogo à escravidão, incluindo a queima de carvão em condições degradantes. Embora a decisão representasse um

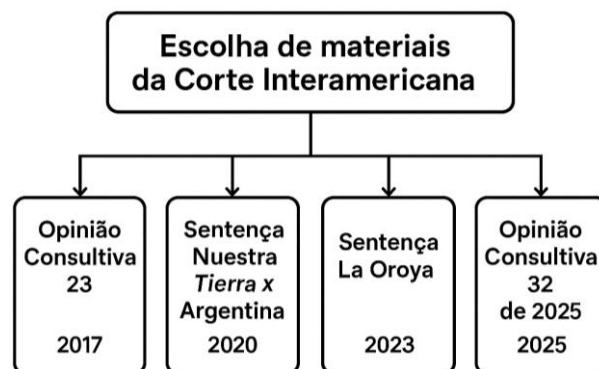
avanço importante na proteção dos direitos econômicos e sociais, ela não explorou de forma suficiente a conexão entre essas violações e o contexto ambiental em que ocorreram. A Fazenda Brasil Verde está localizada em área de fronteira agrícola e de histórico desmatamento na cidade de Sapucaia, no Pará, o que evidencia a sobreposição entre degradação ambiental e exploração de mão de obra. Ainda assim, a Corte optou por uma abordagem centrada na dignidade do trabalhador, sem considerar que as condições ambientais em que o trabalho se dá também são parte da violação.

Portanto, os casos selecionados para análise nesta dissertação foram aqueles que, de maneira mais clara e direta, abordam a temática do direito da natureza como um direito autônomo, ultrapassando a visão tradicional que subordina o meio ambiente à proteção exclusiva da dignidade humana. A seleção teve como objetivo avaliar se houve, ao longo do tempo, uma mudança de entendimento por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à forma de tratar juridicamente a natureza dentro de sua jurisprudência e interpretações normativas.

Nesse sentido, os materiais escolhidos foram: a Opinião Consultiva nº 23 de 2017, que já apontava para a conexão entre meio ambiente e direitos humanos; a decisão em *Nuestra Tierra vs. Argentina* (2020), que toca em aspectos de proteção ambiental de territórios tradicionais; a sentença do caso *La Oroya vs. Peru* (2023), que trata dos impactos ambientais severos à saúde de comunidades expostas à poluição; e, por fim, a recente Opinião Consultiva nº 32 de 2025, que representa o avanço mais expressivo ao reconhecer o meio ambiente como bem jurídico com valor próprio.

A análise conjunta desses documentos busca compreender o percurso interpretativo da Corte e identificar se há, de fato, uma transição rumo a uma perspectiva ecocêntrica e multidimensional da proteção ambiental no sistema interamericano.

Figura 4 - Os casos selecionados



Fonte: Esquema elaborado pela autora. Imagem criada por inteligência artificial, Chat GPT, 2025.

3.2 A OPINIÃO CONSULTIVA 23 DE 2017

O artigo 64 da Convenção Americana explica que:

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (CADH, 1969, Art. 64).

Uma Opinião Consultiva (OC) não trata de um caso concreto, mas sim de uma solicitação de interpretação sobre o sentido e o alcance de determinada temática de forma específica. Diante deste cenário, a Colômbia solicitou a interpretação da Corte:

(...) sobre las obligaciones de los Estados en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal (en adelante “la solicitud” o “la consulta”) a fin de que el Tribunal determine “de qué forma se debe interpretar el Pacto de San José cuando existe el riesgo de que la construcción y el uso de las nuevas grandes obras de infraestructura afecten de forma grave el medio ambiente marino en la Región del Gran Caribe y, en consecuencia, el hábitat humano esencial para el pleno goce y ejercicio de los derechos de los habitantes de las costas y/o islas de un Estado parte del Pacto, a la luz de las normas ambientales consagradas en tratados y en el derecho internacional consuetudinario aplicable entre los Estados respectivos”. Asimismo, el Estado solicitante busca que la Corte determine “cómo se debe interpretar el Pacto de San José en relación con otros tratados en materia ambiental que buscan proteger zonas específicas, como es el caso del Convenio para la Protección y el Desarrollo del Medio Marino en la Región del Gran Caribe, con relación a la construcción de grandes obras de infraestructura en Estados parte de estos tratados y las respectivas obligaciones internacionales en materia de prevención, precaución, mitigación del daño y de cooperación entre los Estados que se pueden ver afectados” (CADH, 2017, OC-23/17, p. 4).

A consulta teve como foco a interpretação dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação aos artigos 1.1 e 2, à luz de possíveis impactos ambientais graves decorrentes de grandes obras de infraestrutura na Região do Grande Caribe. A Colômbia solicitou à Corte que esclarecesse como o Pacto de San José deve ser interpretado diante de riscos ambientais com impacto significativo, especialmente em áreas marinhas protegidas por tratados internacionais, como o Convênio de Cartagena.

A Corte respondeu afirmando que os Estados têm obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal também em contextos ambientais, inclusive quando os danos ultrapassam fronteiras nacionais. Reconheceu ainda que a degradação ambiental pode afetar diretamente o gozo de direitos humanos fundamentais e que os Estados devem adotar medidas preventivas, precaucionais, cooperativas e procedimentais para evitar tais violações.

De fato, a OC-23 representa um avanço normativo e interpretativo ao reconhecer que a proteção do meio ambiente é condição essencial para o exercício pleno dos direitos humanos.

A Corte adota uma abordagem sistêmica e evolutiva, alinhada com o direito internacional ambiental e os princípios da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Destaca-se a incorporação do princípio da precaução, da obrigação de prevenção de danos significativos, da cooperação internacional e do acesso à informação, participação pública e justiça ambiental como obrigações derivadas dos deveres de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal.

A OC-23 configura-se como a *primeira vez* em que a Corte se manifestou expressamente sobre o assunto envolvendo a obrigação estatal sobre a proteção do meio ambiente:

46. Esta Opinión constituye una de las primeras oportunidades de este Tribunal para referirse, de manera extendida, sobre las obligaciones estatales que surgen de la necesidad de protección del medio ambiente bajo la Convención Americana (supra párr. 23). Si bien el objeto de la consulta planteada por Colombia, tal como se definió previamente (supra párrs. 32 a 38), se refiere específicamente a las obligaciones estatales que se derivan de los derechos a la vida y a la integridad personal, esta Corte estima pertinente realizar algunas consideraciones iniciales e introductorias sobre (A) la interrelación entre los derechos humanos y el medio ambiente, y (B) los derechos humanos afectados por causa de la degradación del medio ambiente, incluyendo el derecho a un medio ambiente sano. El propósito de las consideraciones en este capítulo es proveer de contexto y fundamentos generales a las respuestas que más adelante se ofrecen a las preguntas específicas realizadas por Colombia (CADH, 2017, OC-23/17, p. 21).

A Opinião Consultiva, conforme mencionado, não está ligada a um caso concreto, mas define a forma que a norma prevista na convenção deva ser interpretada, vinculando os países que se submetem a sua jurisdição, gerando efeito *erga omnes*, isto é, os Estados que tenham aceitado a competência da Corte ficam cientes de que os futuros temas que envolvam direito ambiental e direitos humanos serão avaliados a partir desta nova ótica, que rompe com o modo anterior antropocêntrico.

A Corte reconhece que o SIDH também possui competência para se manifestar e julgar casos que envolvam meio ambiente. Como vimos, a previsão em tratado é bem sucinta a respeito do direito ao meio ambiente, de modo que tanto a instrumentalização do direito, como as bases de interpretação devem ser construídas seja por meio de decisões ou por tratados complementares, que ainda não existem.

Vemos, portanto, que aqui se firma a possibilidade de a Corte Interamericana responsabilizar algum Estado sobre violações ao meio ambiente, sem que se tenha algum vínculo com outros direitos de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, reconhecendo o direito ao meio ambiente como um direito autônomo. Um rio ou um bosque possuem interesses jurídicos em si, sem precisar demonstrar a violação de direitos correlatos aos seres humanos, como a vida e a integridade física. O texto da OC-23 menciona, no parágrafo

62, que essa proteção não se justifica somente por uma complexidade de utilidades que o meio ambiente oferece aos seres humanos ou pelos possíveis efeitos que sua degradação possa causar sobre outros direitos das pessoas, como a saúde e a vida, por exemplo. A sua importância é também para os demais organismos vivos com quem compartilhamos o planeta, também merecedores de proteção por si mesmos.

Esse conceito rompe com o posicionamento até então vigente sobre proteção tão somente de forma indireta sobre a natureza. Destaca ainda que alguns temas podem chegar à competência da Corte sem, objetivamente, reclamar a proteção ambiental. No entanto, pela correlação direta, deve o órgão também destacar a existência do direito da natureza no caso. Veremos adiante isso sendo aplicado em decisões envolvendo demarcação de terras indígenas que, anteriormente, sequer aventavam o direito autônomo da natureza, mas se limitavam aos direitos das pessoas envolvidas.

Apesar do grande avanço na tutela de forma autônoma ao meio ambiente, há um condicionamento previsto pela Corte de que os danos à natureza levados à sua apreciação precisam ser significativos, precisam gerar graves danos ao ser humano:

120. Adicionalmente, teniendo en cuenta las dificultades que implican la planificación y adopción de políticas públicas y las elecciones de carácter operativo que deben ser tomadas en función de prioridades y recursos, las obligaciones positivas del Estado deben interpretarse de forma que no se imponga a las autoridades una carga imposible o desproporcionada. Para que surja esta obligación positiva, debe establecerse que: (i) al momento de los hechos las autoridades sabían o debían saber de la existencia de una situación de riesgo real e inmediato para la vida de un individuo o grupo de individuos determinados, y no tomaron las medidas necesarias dentro del ámbito de sus atribuciones que razonablemente podían esperarse para prevenir o evitar ese riesgo, y **(ii) que existe una relación de causalidad entre la afectación a la vida o a la integridad y el daño significativo causado al medio ambiente** (CADH, 2017, OC-23/17, p. 51).

Assim, enfraquece toda a importante conceituação sobre competência da Corte (que é a própria Corte reconhecendo que tem poder para decidir sobre determinado assunto) e sobre o direito autônomo da natureza. É uma barreira ter que demonstrar que o dano é significativo para somente então a Corte poder atuar.

A partir do parágrafo 134, indica-se diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre o Direito dos Usos Não-Navegacionais dos Cursos de Água Internacionais, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Protocolo sobre Proteção Ambiental ao Tratado da Antártida, que preveem a obrigação de prevenir danos significativos.

Diante disso, a Corte reconheceu que, no âmbito dos Direitos Humanos, a CADH não pode ser interpretada de forma que possa impedir um Estado de emitir concessões para

exploração ou extração de recursos naturais. No entanto, o nível de impacto deve ser aceitável, demonstrado através de estudos de impacto ambiental (como o EIA e o RIMA⁶ do Brasil), que fundamentam uma decisão de outorga de um território indígena, por exemplo. Destaca que isso deve ser analisado caso a caso, de modo que não impeça a capacidade dos povos indígenas de sobreviver diante da decisão. Novamente, esta afirmação parte do pressuposto que os Estados possuem ou irão desenvolver estudos que efetivamente contemplem interesses de populações afetadas e avaliem criticamente possíveis danos aos direitos próprios do meio ambiente.

A previsão na decisão é importante, por ser um marco interpretativo. No entanto, a eficácia de tais determinações esbarra, novamente, em interesses econômicos que, por vezes, superam a prevenção aos danos. “Dano significativo” é uma expressão vaga e carece de significado, que será preenchido tendo em conta interesses escusos na proteção ambiental. Na outra face desta moeda, também pode-se refletir que inexiste vida humana sem dano ambiental. Direitos básicos, que compõem o núcleo de dignidade humana, afetam irreversivelmente o meio ambiente, como é o caso do direito ao acesso à energia elétrica.

Seria impensável, hoje, que um Estado não promovesse acesso à energia elétrica em todo o seu território. Podemos citar como exemplo o programa governamental “Luz para Todos”, do Governo Lula do ano de 2003, que buscou o acesso de energia elétrica pela primeira vez em diversos territórios do país. Inclusive, desde o primeiro governo, o Presidente Lula se destaca na questão do acesso de camadas vulneráveis a condições melhores de vida, como ter uma geladeira e um ventilador para amenizar o calor.

O mesmo governo sob o Partido dos Trabalhadores (PT), desde o primeiro ano de Lula, passando por Dilma Rousseff e agora novamente na retomada democrática, é acusado de vilipendiar direitos ao meio ambiente, sob o pretexto do desenvolvimento social. O próprio caso do Xingu recebeu incentivo financeiro durante governos petistas.

Como não é a temática desta dissertação, não haverá grande elaboração sobre este tópico, cumprindo apenas o destaque de que a forma de vivência social reclama, como básico para dignidade humana, recursos naturais que gerarão impactos irreversíveis, como, por exemplo, a produção de energia. A vivência humana reclama impacto, sem ser possível hoje se pensar em uma forma de vida coletiva que não gere nenhuma forma de dano. Os debates críticos sobre o assunto avaliam como a forma econômica capitalista aprofunda desproporcionalmente,

⁶ O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que consiste na avaliação técnica e multidisciplinar dos impactos potenciais de uma atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é o documento resultante do EIA, redigido em linguagem acessível, destinado a informar o público e subsidiar o processo de licenciamento ambiental. Ambos estão previstos na Resolução CONAMA nº 01/1986.

sob o foco do acúmulo de capital, acrescentando, ainda, um debate sobre a divisão coletiva sobre danos gerados por poucos quando da extração e produção capitalista⁷.

Retornando à avaliação da Opinião Consultiva 23, verifica-se que a Corte não avança na construção de uma doutrina mais ousada sobre os direitos da natureza, apesar de reconhecer tendências internacionais e constitucionais nesse sentido. A natureza continua sendo protegida instrumentalmente, como meio para garantir direitos humanos, e não como sujeito de direitos em si. Posteriormente à edição desta opinião consultiva, a Corte teve a oportunidade de aplicar este entendimento em um caso prático, o *Nuestra Tierra versus Argentina*, conforme se verá no tópico seguinte.

3.3. O CASO *NUESTRA TIERRA* X ARGENTINA DE 2020

O caso Comunidades Indígenas membros da Associação *Lhaka Honhat* (Nossa Terra) vs. Argentina, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 6 de fevereiro de 2020, representa um marco na jurisprudência internacional sobre os direitos dos povos indígenas e a proteção da natureza. Pela primeira vez, a Corte reconheceu de forma autônoma a violação de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), com base no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), incluindo os direitos a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural.

O caso trata da reivindicação territorial de 132 comunidades indígenas pertencentes aos povos *Wichí*, *Iyjawja* (Chorote), *Komlek* (Toba), *Niwackle* (Chulupí) e *Tapy'y* (Tapiete), localizadas nos lotes 14 e 55 da província de Salta, Argentina. A área em disputa abrange aproximadamente 643.000 hectares, tradicionalmente ocupados por essas comunidades. Desde 1991, as comunidades solicitaram a titulação coletiva de suas terras, enfrentando obstáculos administrativos, a presença de famílias criolas (não indígenas), as obras públicas não consultadas e a degradação ambiental. A Comissão Interamericana submeteu o caso à Corte em 2018, após décadas de inércia estatal.

⁷ Sobre o tema, o trabalho passou pelo estudo sobre ecossocialismo, em especial pelo trabalho de Koei Saito e John Bellamy Foster, que avaliam o conceito marxista a partir da ecologia. Ainda, autores como Henrique Lef, em especial no livro “Ecologia Política” também foram utilizados como estudo de base, numa perspectiva crítica. Vandana Shiva e Maria Mies também são de relevância notável sobre o tema, especialmente sobre os danos envolvendo direitos das mulheres. Latouche, no *Pequeno Tratado do decrescimento sereno* também aponta reflexões interessantes. Para além da academia, atores do debate público e político, como figuras indígenas e quilombolas, também levantam o debate sobre produção capitalista e recursos básicos para uma vivência humana digna, a exemplo de Kopenawa, Sônia Guajajara, Daiara Tukano, Célia Xakriabá, Ailton Krenak, e o Cacique Raoni.

A Corte reconheceu que a Argentina violou os direitos à propriedade coletiva, à participação política, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 da CADH. Esta decisão é emblemática por ser a primeira posterior a OC-23, entendendo pela responsabilização de danos ao meio ambiente:

203. La Corte ya se ha referido al contenido y alcance de este derecho, considerando diversas normas relevantes, en su Opinión Consultiva OC-23/17, por lo que se remite a dicho pronunciamiento. Afirmó en esa oportunidad que el derecho a un medio ambiente sano “constituye un interés universal” y “es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad”, y que “como derecho autónomo [...] protege los componentes del [...] ambiente, tales como bosques, mares, ríos y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aun en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza”, no solo por su “utilidad” o “efectos” respecto de los seres humanos, “sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta”. Lo anterior no obsta, desde luego, a que otros derechos humanos puedan ser vulnerados como consecuencia de daños ambientales (CADH, 2020, p. 70).

Assim como ocorre em diversos países da América Latina, vide a grande discussão sobre o marco temporal no Brasil, o caso *Nuestra Tierra* fala sobre demarcação de forma incorreta de territórios indígenas, como também sobre formas diretas ou indiretas de invasão e de retaliação ao modo de vida de comunidades indígenas, sob o pretexto da utilização do território para atividades econômicas, como o desmatamento para a criação de gado para pasto, o que gera extensos danos ao meio ambiente.

A Corte já havia se manifestado outras vezes a respeito de demarcação de terras indígenas, como se deu no caso *Povo Xucuru versus Brasil*, mas, de forma inédita neste caso, a Corte firmou o entendimento pelo dano ao meio ambiente em razão da violação ao direito de demarcação. Neste caso, o Sistema Interamericano resolveu o impasse sobre a justiciabilidade do direito ao meio ambiente como um Direito Humano, buscando fundamento no protocolo de San Salvador e em artigos basilares da própria Convenção, que fixam o dever dos Estados signatários em avançar sobre a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais.

83. El caso Lakha Honhat constituye el primer caso contencioso en el cual la Corte IDH se pronuncia de manera directa y autónoma sobre los derechos al medio ambiente sano, a la alimentación, al agua y a la identidad cultural, este último como proyección del derecho a disfrutar de la vida cultural.

(...)

85. También es la primera ocasión en el que se declara violado el artículo 26 de la Convención Americana en un caso de pueblos y comunidades indígenas y tribales, conforme a la metodología seguida en los precedentes sobre la justiciabilidad directa de los DESCAs. En el caso se ha puesto de relieve la estrecha vinculación entre los derechos a participar en la vida cultural, en lo atinente a su identidad cultural, al medio ambiente sano, a la alimentación adecuada y al agua, que son analizados desde una visión de garantía para las comunidades que fueron víctimas. Particularmente, la Sentencia enfoca el contenido de estos derechos atendiendo al sujeto del cual se trata,

es decir, pueblos y comunidades indígenas; la Sentencia comprende que éstos tienen, y manifiestan, una particular forma de ver y comprender el entorno que los rodea, a la luz de su propia cosmovisión, por lo que requieren una forma integral de evaluar las posibles violaciones que se derivan del Pacto de San José.

86. La presente Sentencia se erige como respuesta a una de las grandes deudas que tiene la jurisprudencia interamericana en la materia indígena, en lo particular porque desarrolla y pone como eje central al “territorio” como concepto que comprende no sólo la “tierra”, sino también otros elementos que fueron tutelados de manera autónoma, en esta oportunidad a través del artículo 26 de la Convención Americana. Este razonamiento permite que las comunidades y pueblos indígenas y tribales de la región encuentren en este precedente un mayor acceso a la justicia y una visión holística en la protección a sus derechos, lo que también debe verse en sintonía con la Agenda 2030 de la ONU y sus Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS).

87. En suma, el caso Lakha Honhat es un elemento más en la consolidación de la línea jurisprudencial en materia de DESCA en el Sistema Interamericano y, en general, contribuye a una mayor claridad en el contenido de los derechos y en las obligaciones estatales para la protección de los derechos sociales en nuestra región. Se trata de una aproximación que ha adoptado la Corte IDH para lograr que todos los derechos — civiles, políticos, económicos, sociales, culturales y ambientales— sean vistos como tales, a la luz de la interdependencia e indivisibilidad de los mismos, sin jerarquía entre sí, y para que los Estados cumplan y materialicen de mejor forma sus obligaciones de respeto y garantía a los derechos humanos. Lo anterior resulta especialmente importante para ciertos grupos en situación de vulnerabilidad en la región, como las comunidades y pueblos indígenas y tribales (que siguen siendo “los más pobres entre los pobres”⁷⁹), sufriendo “injusticias históricas”⁸⁰, y que no solo dependen físicamente de los recursos que se encuentran en su territorio, sino que también tienen una simbiosis espiritual con los mismos (CADH, 2020, p. 201).

Busca-se a coerência para que exista direito ao desenvolvimento progressivo de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, previsto no artigo 26 da Convenção Americana, visando que a proteção se dê ao longo do tempo, ampliando e prevendo a tutela de forma específica e de forma que afete as futuras gerações.

Outro ponto de suma relevância é que a Corte, nesta sentença, não exigiu que o critério da comprovação do dano ambiental fosse significativo, assim como fora apresentado na Opinião Consultiva 23. A Argentina foi condenada a recuperar o solo, a água, assim como demarcar as terras pendentes e respeitar as terras já demarcadas, zelando para que casos de esbulho fossem evitados, além dos ressarcimentos pela demanda. A Corte, ainda, considerou a presunção de nexo causal entre a não demarcação de território indígena e a sua ocupação para atividades econômicas indevidas como dano ao meio ambiente, repise-se: de forma inovadora.

Portanto, quando uma demarcação de terras indígenas não é realizada de forma adequada ou é desrespeitada, o direito dos povos indígenas à permanência e à vivência em seus territórios, garantido pelo Estado, deixa de ser protegido. Essa omissão implica, inevitavelmente, em uma violação ao meio ambiente. Esse vínculo entre território indígena e proteção ambiental é especialmente relevante no cenário atual, em que se vislumbra um aumento significativo dos litígios climáticos sendo levados aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

O aspecto inovador desta decisão está na utilização do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como fundamento para reconhecer a violação autônoma de direitos sociais, culturais e ambientais, antes interpretado como uma cláusula programática, de desenvolvimento progressivo, sem efeito vinculante direto. No entanto, a Corte, seguindo uma linha evolutiva iniciada em casos como *Lagos del Campo vs. Peru* (2017) e *Poblete Vilches vs. Chile* (2018), afirmou que os direitos ao meio ambiente saudável, à alimentação, à água e à identidade cultural são plenamente exigíveis e passíveis de judicialização.

Essa interpretação amplia o alcance da proteção interamericana e fortalece a indivisibilidade dos direitos humanos, superando a dicotomia entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. A Corte afirmou que esse direito protege não apenas os seres humanos, mas também os componentes do ambiente natural como bens jurídicos em si mesmos, o que representa uma inflexão ecocêntrica na jurisprudência interamericana.

Essa abordagem dialoga com a Opinião Consultiva OC-23/17, na qual a Corte já havia reconhecido o meio ambiente como condição para o exercício de outros direitos humanos e como valor intrínseco. No caso *Lhaka Honhat*, essa doutrina foi aplicada concretamente, com base em provas de degradação ambiental causadas por sobrepastoreio, desmatamento e cercamento do território indígena.

Outro ponto central da decisão foi a constatação de que o Estado argentino realizou obras públicas (como a construção de uma ponte internacional e estradas) e autorizou atividades econômicas (como exploração de hidrocarbonetos) sem realizar consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas, em violação ao artigo 23 da CADH e ao artigo 6 do Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Corte reiterou que a consulta não é um mero procedimento formal, mas um direito fundamental dos povos indígenas, que deve ser exercido de boa-fé, com tempo suficiente, por meio de instituições representativas e com o objetivo de alcançar o consentimento. A Corte também reconheceu que a degradação ambiental e a restrição ao uso tradicional da terra afetaram a identidade cultural das comunidades, violando seu direito de participar da vida cultural.

Esse reconhecimento é importante porque afirma que a cultura indígena não é um bem simbólico, mas um direito humano concreto, que deve ser protegido contra interferências externas. A identidade cultural, nesse contexto, é inseparável do território, da biodiversidade, dos saberes tradicionais e das práticas espirituais. A violação de um desses elementos compromete a integridade do todo.

A Corte concluiu que a Argentina violou o artigo 2 da CADH ao não adotar medidas legislativas e administrativas adequadas para garantir os direitos das comunidades. A ausência de um marco normativo claro sobre propriedade comunitária, consulta prévia e proteção ambiental contribuiu para a perpetuação das violações. Ainda, a Corte enfatizou que os Estados têm o dever de adaptar seu ordenamento jurídico aos padrões interamericanos, inclusive por meio da criação de mecanismos específicos para a titulação de terras indígenas e a proteção de seus direitos culturais e ambientais.

O caso contribui para o avanço de uma visão ecocêntrica do direito, que reconhece a natureza como portadora de valor intrínseco e não apenas instrumental ou como proteção reflexa. Embora ainda não esteja consagrado no sistema interamericano, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos tem avançado em constituições nacionais (como a do Equador e da Bolívia) e em decisões judiciais inovadoras.

O caso *Lhaka Honhat vs. Argentina* representa um marco na proteção dos direitos dos povos indígenas e na afirmação do direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo. A decisão da Corte Interamericana avança na construção de uma jurisprudência que reconhece a interdependência entre direitos humanos e natureza, e aponta para a necessidade de uma nova ética jurídica baseada no respeito à vida em todas as suas formas.

Apesar de se referir especificamente ao caso ocorrido na Argentina, essa decisão demarca um entendimento da corte a respeito do tema e vincula futuros casos a serem levados por outros países. Se o caso do Povo Xucuru, que também se tratou de demarcações de Terra indígena, fosse hoje levado à Corte, muito provavelmente a decisão seria ampliada para também tratar da questão ambiental de forma específica.

O caso *Lhaka Honhat vs. Argentina* pode, também, ser apontado como uma referência para a construção de um *ius constitutionale commune* na América Latina (Kozicki, 2019), assim como os demais, posteriores a essa sentença, que abordam de uma nova forma os direitos indígenas, sociais e ambientais, destacando a sua indivisibilidade e interdependência no contexto dos direitos humanos.

Com o reconhecimento de um *direito autônomo a um meio ambiente saudável*, a Corte Interamericana contribui para a formação de um corpo normativo comum, baseado em valores constitucionais compartilhados na região, como a dignidade, a justiça ambiental e a proteção dos povos originários. Esse posicionamento não apenas orienta os Estados na interpretação e aplicação de suas constituições, mas também fortalece um diálogo transnacional entre cortes constitucionais e organismos internacionais, promovendo a harmonização dos direitos fundamentais com base em princípios regionais comuns. Ou, pelo menos, assim deveria ser.

No diálogo em grupos de estudos e seminários, uma das questões que mais se suscita na área ambiental, especialmente na avaliação de atos normativos e ou decisões judiciais, é o que deve ser feito para que de fato tenham efetividade. No mundo das ideias e da construção técnica de um arcabouço jurisprudencial e legislativo, de fato, decisões como o caso *Nuestra Tierra* demonstram a existência de regras e interpretações que aparentam suficiência na proteção da matéria. Novamente, o impasse se mostra político e de luta social. Inclusive, só foi possível que o Sistema Interamericano tivesse, apenas em 2020, chegando a um posicionamento tão inovador, por conta de lutas e muita resistência dos atores envolvidos.

O próprio resumo aponta para diversas tentativas e resistências internas e, diante da ausência de proteção estatal, buscou-se a tutela internacional. A forma de extração e relação com o meio ambiente, especialmente nas Américas, é profundamente marcada pela colonização, pela escravização de populações negras e indígenas e pelo extermínio sistemático dos povos originários. Trata-se de um legado histórico que não se desfaz facilmente — os efeitos de séculos de opressão continuam a moldar as estruturas sociais, econômicas e ambientais atuais, tornando extremamente desafiador romper com padrões extrativistas e desigualdades herdadas desse passado colonial e escravista.

Portanto, mesmo que relativamente recente e após muito esforço, é de se destacar e comemorar avanços como o que ocorreu nesta sentença em 2020 e, de certo modo, serve de parâmetro para as demais decisões que vieram posteriormente, culminando na recente Opinião Consultiva 32 de 2025.

3.4 O CASO LA OROYA VERSUS PERU DE 2024

A sentença da Corte Interamericana no caso *La Oroya vs. Peru*, proferida em 2024, responsabilizou o Estado peruano por violações de direitos humanos decorrentes da poluição ambiental causada por um complexo metalúrgico, reconhecendo, de forma inédita, o direito ao meio ambiente saudável como autônomo e vinculando-o a outros direitos fundamentais.

La Oroya é uma cidade com cerca de 33 mil habitantes, situada nos Andes peruanos. Desde 1922, abriga o Complexo Metalúrgico de *La Oroya* (CMLO), inicialmente operado pela empresa norte-americana *Cerro de Pasco Corporation*, posteriormente nacionalizado e transferido à estatal *Centromin* e, a partir de 1997, privatizado e operado pela empresa *Doe Run Peru*, subsidiária da norte-americana *Renco Group*.

Durante décadas, o CMLO foi responsável por emissões massivas de poluentes atmosféricos e despejo de resíduos tóxicos, como chumbo, arsênio, cádmio e dióxido de

enxofre, afetando gravemente o ar, o solo, a água e a saúde da população local. Estudos realizados desde os anos 1980 já apontavam níveis alarmantes de contaminação, especialmente entre crianças, como, por exemplo, o trabalho de Doris Maritza Chirinos-Peinado e de Jorge Isaac Castro-Bedrinaña (2020) a respeito da presença de chumbo no leite de vacas dessa região.

Em 2006, organizações da sociedade civil apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, após análise de admissibilidade e mérito, submeteu o caso à Corte IDH em 2021. A sentença foi proferida em 27 de novembro de 2023. A Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado peruano por violar os direitos ao meio ambiente saudável, à saúde, à vida, à integridade pessoal, à infância, ao acesso à informação, à participação política e à proteção judicial, todos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em 2023, a Corte sentenciou o Caso *La Oroya versus Peru*, que apresenta este outro ponto complexo das questões ecológicas e climáticas dos tempos atuais: poluição gerada por grandes empresas que afetam de modo substancial as pessoas que vivem ativamente expostas a esses agentes poluentes, sendo denominada como a “zona de sacrifício”⁸. Essa zona de sacrifício se torna particularmente elucidativa quando analisada sobre a ótica do racismo ambiental, dos efeitos do colonialismo e da escravidão, que ajudam a fundamentar um mundo pautado na distribuição ambiental.

Para além dos danos ambientais, aqui se verificou casos em que as pessoas submetidas às poluições das atividades de minério desenvolveram doenças relacionadas diretamente aos ativos poluentes (em razão do elevado nível de metais pesados como cádmio, arsênico e chumbo) no ar, no solo e nas águas, como danos a órgãos vitais, infertilidade, câncer e problemas respiratórios. Destaca-se que os efeitos são ainda mais danosos em crianças e mulheres, recortes que sofrem de modo diferenciado com o desequilíbrio ecológico e crises climáticas.

Conforme narra a sentença, as atividades começaram no início do século XX e só foram suspensas em 2009, sob a gestão de Doe Run. Porém, os impactos seguem reverberando para além dessa data. Assim descreve a decisão:

76. La industria metalúrgica ha sido considerada como una de las principales fuentes de contaminación atmosférica en el Perú. En el caso específico de la actividad en el CMLO, en 1970 se realizaron estudios sobre los efectos causados por las actividades de fundición y refinamiento que determinaron que la producción de dióxido de azufre (SO₂) estaba afectando la vegetación en un área estimada de 30,200 hectáreas. Los

⁸ A nomenclatura “zona de sacrifício” é indicada pela Coordenadora do Programa de Justiça Socioambiental da Justiça Global, Melisanda Trentin. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>. Acesso em: 03 set. 2024.

efectos ambientales de dicha actividad eran producidos por la emanación de gases y partículas en suspensión, cuya acumulación afectaba el suelo y el agua en La Oroya y las zonas adyacentes. La contaminación atmosférica ha estado presente en La Oroya desde los inicios de la operación del CMLO en 1922, y en el año 2006 fue catalogada como una de las 10 ciudades más contaminadas del mundo. Asimismo, se ha demostrado que el 99% de los contaminantes atmosféricos en La Oroya han sido producidos por las actividades en el CMLO.

77. Al menos desde 1999 se realizaron diversos estudios e informes que establecieron el alcance de la contaminación en La Oroya y los efectos en su población. En un estudio realizado entre el 23 y el 30 de noviembre de 1999, la Dirección General de Salud Ambiental del Ministerio de Salud (en adelante también, “DIGESA”) señaló que las concentraciones contaminantes en el aire en La Oroya superaban “considerablemente” los respectivos lineamientos de la “Calidad del Aire” para dióxido de azufre, las Partículas Totales en Suspensión (PTS), las Partículas Menores a 10 Micrones (PM10), y que la concentración de plomo en el aire era 17.5 veces superior al estándar trimestral de plomo de la Agencia de Protección Ambiental de los Estados Unidos (en adelante también “EPA”). Además, afirmó que la concentración de plomo en el agua era hasta 70 veces el límite permitido según la Ley de Aguas, así como que los contaminantes del aire y del suelo se encontraban depositados en este último, y por lo tanto también en las plantas y los animales. Asimismo, se ha demostrado que la contaminación ambiental produjo la presencia de plomo en la sangre de la población, la cual superaba tres veces el límite establecido por la Organización Mundial de la Salud (en adelante también “OMS”).

78. En el año 2003, el Diagnóstico de Línea Base de la Calidad del Aire de La Oroya elaborado por el gobierno local de la Provincia de Yalili, concluyó que la principal fuente de emisión de contaminantes en la ciudad de La Oroya era el CMLO operado por la empresa Doe Run. También concluyó que existían niveles “considerables” de contaminantes tóxicos en la cuenca atmosférica, los cuales superaban los estándares nacionales de calidad ambiental de aire. El mismo estudio estableció que el deterioro progresivo de la calidad del aire “tiene correlación con el incremento en las Infecciones Respiratorias Agudas”, y que los principales afectados por estas infecciones son los niños y niñas que residen en la cuenca de La Oroya. En ese mismo sentido, el Ministerio de Salud realizó un censo hemático en el primer trimestre de 2005, en el que analizó muestras de 788 niños y niñas menores de seis años que vivían en el sector de La Oroya Antigua y estableció que el 99.9% tenían niveles de plomo por encima del límite máximo recomendado por la OMS (Corte IDH, 2023, p. 31).

Diante das comprovações indicadas no processo, a Corte entendeu que o Estado peruano é o responsável pelas graves violações do direito à natureza, mesmo sendo de poluição industrial, tendo em vista o dever do Estado em tutelar, legislar, fiscalizar e fazer cumprir meios capazes de garantir a progressividade na proteção dos direitos ao meio ambiente, tanto para as pessoas diretamente atingidas como para as gerações seguintes.

Com isso, a Corte incorpora o princípio da equidade intergeracional, reconhecendo que os Estados devem garantir que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente saudável. Esse princípio fundamenta a obrigação de adotar políticas públicas sustentáveis e de longo prazo, especialmente em contextos de emergência climática. No seu texto, a decisão indica:

156. Por otra parte, en relación con el segundo supuesto, la Corte recuerda que, de conformidad con el mismo artículo 1.1 de la Convención, en virtud del deber de garantizar los derechos, que incluye el deber de prevenir su vulneración, los Estados están obligados a regular, supervisar y fiscalizar la práctica de actividades peligrosas

de empresas privadas que impliquen riesgos significativos a los derechos humanos reconocidos en la Convención Americana y otros tratados sobre los que ejerce su competencia. Ahora bien, la Corte destaca que un Estado no puede ser responsable por cualquier violación de derechos humanos cometida entre particulares dentro de su jurisdicción. En efecto, las obligaciones convencionales de garantía a cargo de los Estados no implican una responsabilidad ilimitada de los Estados frente a cualquier acto o hecho de particulares, pues sus deberes de adoptar medidas de prevención y protección de los particulares en sus relaciones entre sí se encuentran condicionados al conocimiento de una situación de riesgo real e inmediato para un individuo o grupo de individuos determinado y a las posibilidades razonables de prevenir o evitar ese riesgo (Corte IDH, 2023, p. 64).

Os danos compreendem violações ao direito à saúde, à integridade pessoal, ao meio ambiente sadio, além de tantos outros previstos tanto na Convenção, como também em casos anteriores, que fundamentam a legitimidade da Corte em dizer sobre os direitos que, neste caso, se reclama. Outro ponto de destaque é que a sentença afirma o direito de acesso à informação ambiental e à participação pública em decisões que afetem o meio ambiente. A omissão do Estado em fornecer informações claras e acessíveis sobre os riscos ambientais foi considerada uma violação autônoma.

Nota-se que o dever em precaver os danos ambientais também passa pelo dever de informação de forma eficaz sobre os riscos que um empreendimento possa causar. Isso não só dá força para que a sociedade civil melhor participe do debate, bem como também pode evitar prejuízos catastróficos, conforme ocorreu no caso da cidade mineira de Brumadinho, no Brasil, com o rompimento das barragens.

O caso *La Oroya* guarda estreita relação com o desastre de Brumadinho, onde a ausência de informações transparentes sobre a real situação da barragem de rejeitos foi determinante para a tragédia. Se a população local, os trabalhadores e os órgãos competentes tivessem acesso a dados claros e técnicos sobre os riscos envolvidos, muitas das 272 mortes e os danos ambientais profundos — que seguem sem reparação adequada — poderiam ter sido evitados. A comparação entre os dois casos evidencia como a *falta de informação ambiental não é uma falha meramente administrativa, mas uma violação grave de direitos humanos* e, segundo o entendimento da Corte IDH, se trata de uma violação autônoma.

Outros casos também podem ser recordados quando se fala do dever de informação como direito humano. Durante as enchentes que atingiram o estado brasileiro do Rio Grande do Sul em 2024, ficou evidente a ausência de informações claras e precisas por parte do governo estadual, o que dificultou a tomada de decisões pela população em situação de risco, conforme se depreende da entrevista coletiva dada em maio de 2024⁹.

⁹ Disponível em: https://www.youtube.com/live/hbT3d-UXugI?si=WFaYbCJt5B_Ju_h7. Acesso em: 11 set. 2025.

Os alertas emitidos foram genéricos, muitas vezes sem indicar com exatidão as áreas que seriam mais afetadas, nem os horários em que os eventos críticos ocorreriam. Essa falha na comunicação revelou um problema mais amplo: a falta de uma gestão de desastres eficaz e de planos de contingência abrangentes. Muitos municípios não possuíam protocolos bem definidos para evacuação, abrigamento e resposta imediata, e grande parte dos planos existentes estavam desatualizados ou sequer foram colocados em prática. A ausência de estrutura, preparo técnico e coordenação entre os entes públicos compromete a capacidade de resposta ao desastre, aumentando os danos humanos, materiais e ambientais.

Após este grande desastre, nota-se algumas mudanças em outros estados da federação, como, por exemplo, em São Paulo e no Rio de Janeiro, emitindo alertas em celulares da população, informando objetivamente o risco de graves chuvas. Na cidade do Rio de Janeiro ocorreram algumas suspensões de aulas em escolas públicas, além da orientação para que pessoas evitassem circulação pela cidade fora de situações imprescindíveis¹⁰. O dever de informação compreende não apenas a prevenção sobre possíveis riscos, mas, muito além disso, o dever estatal em situações de crise climática como as que vêm se repetindo, especialmente na última década. É dever do Estado, como direito humano, informar de modo claro e preciso sobre os riscos, sem eufemismos e com o caráter de orientação direta.

Retornando ao corpo da decisão, do parágrafo 116 e seguintes, a Corte assinala que a respeito do conteúdo e alcance do direito ao meio ambiente sadio, o artigo 11 do protocolo de San Salvador, que foi ratificado pelo Peru em maio de 1995, afirma o direito das pessoas em viver em um meio ambiente sadio e contar com serviços públicos básicos. De fato, este direito vem sendo reconhecido por diversos países da América, com pelo menos dezesseis Estados tendo sido incluídos em suas constituições, como é o caso da Argentina, no art. 41; da Bolívia, no art. 33; do Brasil, art. 225; do Chile, art. 19.8; da Colômbia, no art. 79; da Costa Rica, no art. 50; do Equador, no art. 14; da República de El Salvador, no art. 117; da Guatemala, no art. 97; do México, no art. 4; da Nicarágua, no art. 60; do Panamá no arts. 118 e 119; do Paraguai, nos arts. 7 e 8; da República Dominicana, nos arts. 66 e 67; e da Venezuela, arts. 127 e 129.

Ainda, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas também reconheceu o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, estando este direito relacionado a outros direitos e ao direito internacional. Considerando que o direito ao meio ambiente sadio constitui um interesse universal e um direito fundamental para a existência da humanidade, estabelece-se que este direito está compreendido por um conjunto de elementos

¹⁰ <https://cbn.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2025/04/04/prefeituras-do-rj-suspendem-aulas-na-por-cao-da-pr>

procedimentais e substanciais, sendo que, dos primeiros, surgem obrigações em matéria de acesso à informação (como indicado no parágrafo 144 da sentença), à participação política (parágrafo 150) e ao acesso à justiça (272). De forma substancial, se encontram direito ao ar, à água, ao alimento, ao ecossistema, ao clima, entre outros.

Neste sentido, a Corte destaca que o direito ao meio ambiente sadio, utilizando a OC-23 e o Caso *Nuestra Tierra*, “protege los componentes del [...] ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos ensí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales” (Corte IDH, 2023, p. 48). Assim, os Estados têm a obrigação de proteger a natureza não só por suas utilidades, efeitos e reflexos para os seres humanos, mas também por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta.

Nesta decisão, vemos a OC-23 ser citada por diversas vezes, como no parágrafo 178 (Corte IDH, 2023, p. 72), em que este mesmo trecho é reproduzido novamente. Com as reproduções e acréscimos de interpretações, é possível notar a continuidade da construção do entendimento da Corte sobre o tema, como um livro que vem sendo escrito, capítulo a capítulo, a partir da repetição dos casos na mesma matéria. A isso, denomina-se construção da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano, o que ainda ganhará novos contornos com a Opinião Consultiva 32, de 2025, que vem para coroar o tema.

Ainda sobre esta decisão, adverte a Corte que a contaminação do ar e da água pode constituir causa de efeitos adversos à existência de um meio ambiente saudável e sustentável, afetando ecossistemas aquáticos, flora, fauna e solo por meio do depósito de poluentes, causando contaminações do ar e da água. Tais impactos podem comprometer direitos como o meio ambiente sadio, a vida, a saúde, a alimentação e a vida digna, principalmente quando os danos são significativos a bens básicos protegidos legalmente. Estes direitos estão previstos na Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador, conforme já mencionado, assim como em outros instrumentos de proteção de direitos humanos no sistema regional e universal.

Por isso, as pessoas gozam do direito de respirar um ar em que os níveis de contaminação não demonstram riscos significativos a seus direitos humanos, particularmente ao direito ao meio ambiente sadio, à saúde, à integridade física e à vida. A população possui o direito de respirar um ar limpo como um componente substancial do direito ao meio ambiente sadio. Em razão disso, o Estado têm a obrigação de estabelecer leis, regulamentos e políticas que regulem as referências de qualidade do ar que constituem riscos à saúde. Deve, também, monitorar a qualidade do ar e informar à população sobre possíveis riscos à sua saúde. Ainda, o Estado do Peru está obrigado a realizar planos de ação para controlar a qualidade do ar, os quais devem

incluir a identificação das principais fontes de contaminação do ar, e implementar medidas para que sejam cumpridas as referências de qualidade previamente estabelecidas.

Nesse sentido, os Estados devem dispor sobre suas normas, planos, medidas e controles de qualidade do ar em conformidade com o melhor conhecimento científico disponível e em conformidade com os critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, qualidade, adaptabilidade e, inclusive, a partir da cooperação internacional. Verifica-se que a Corte, nesta decisão, inicia o desenho da inter-relação dos Estados quando se fala em tutela ambiental, que é o melhor exemplo de direito cuja abrangência territorial e quantidade de pessoas afetadas desafia o conceito de soberania e tutela parcial.

O exemplo deste julgado sobre ar com qualidade de respirabilidade demonstra o quanto apenas o Estado do Peru não será capaz de cuidar, sozinho, dos efeitos já ocasionados ao ar da região de *La Oroya*. Ar não se respira sozinho, é essencialmente coletivo, entre humanos e a natureza, sendo indissociável e extrapolando as fronteiras do mapa. Destaca-se aqui, um ponto importante sobre o tema: a tutela ambiental desafia a soberania Estatal, pois tanto o gozo humano a um meio ambiente sadio, quanto o direito autônomo do meio ambiente não se circunscrevem em fronteiras. É necessária uma construção coletiva.

Assim, novamente se reafirma o quanto as decisões recentes da Corte também são um critério para a construção de um nível de constituição igualitária entre os Estados americanos, forçando o pensamento coletivo em prol da defesa do meio ambiente e a defesa dos direitos humanos, que se inter-relacionam e, ao mesmo passo, são autônomos.

Ao tratar sobre o direito da água, esta decisão descreve que as pessoas gozam do direito ao acesso à água que esteja livre de níveis de contaminação que possam constituir um dano significativo ao gozo de seus direitos humanos, particularmente aos direitos ao meio ambiente sadio, à saúde e à vida. Este elemento substancial do direito ao meio ambiente sadio impõe aos Estados uma obrigação para que disponham sobre normas e políticas que definam os parâmetros de qualidade da água e, também, sobre o tratamento da água e de resíduos, de forma compatível com a proteção da saúde humana e dos ecossistemas.

Devem, também, monitorar os níveis de contaminação dos corpos d'água e, se a demanda exigir, o Estado deve informar sobre possíveis riscos para a saúde humana e a saúde dos ecossistemas. Os Estados devem, ainda, realizar planos e empreender práticas sempre com a finalidade de controlar a qualidade da água, o que inclui a identificação de seus principais fatores de contaminação.

O Peru, nesta decisão, também foi compelido a implementar medidas que sejam eficazes para atingir o parâmetro adequado de qualidade da água, bem como a implementar medidas

para fazer cumprir os parâmetros de qualidade, com a adoção de ações que assegurem a gestão dos recursos hídricos de forma sustentável.

Direcionando o debate para todos os Estados signatários, a Corte indica que os Estados devem, igualmente, desenhar suas normas, planos e medidas de controle da água em conformidade com a melhor ciência disponível, atendendo aos critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, qualidade e adaptabilidade, inclusive com a cooperação internacional. Nesta afirmação, repete o que fora estipulado em relação ao direito ao ar e continua a se manifestar neste sentido em relação aos demais direitos previstos na sentença que afetam a população de *La Oroya*.

Nesta decisão, de forma expressa no parágrafo 122, há menção sobre o caso *Nuestra Tierra x Argentina*, reafirmando que, desde aquele precedente, ficou estabelecido que o direito à água se encontra protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. Isso depreende das normas da Carta da OEA. Dito isso, a Corte também destaca que aqueles que encontram o direito a um meio ambiente sadio (como previsto no parágrafo 115), o direito à alimentação adequada, o direito à saúde e o direito de participação na vida cultural encontram respaldo no mesmo artigo 26 da Convenção. Este entendimento também é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11. Ainda, encontra respaldo também nas constituições dos Estados da região que reconhecem os direitos ao meio ambiente sadio, à saúde e à alimentação.

Indica a Corte que, tendo os Estados reconhecido o direito ao meio ambiente sadio em sua estrutura normativa, implica-se necessariamente a obrigação de proteção que atenda à comunidade internacional em seu conjunto. Cita que é difícil imaginar obrigações internacionais com uma maior transcendência do que aquelas que protejam o meio ambiente contra condutas ilícitas ou arbitrárias que causem danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente em um cenário de crise climática e que atente contra a sobrevivência das espécies.

Continua a afirmar que a proteção internacional do meio ambiente requer o reconhecimento progressivo da proibição de condutas desse tipo como uma norma imperativa (*jus cogens*) que ganhe o reconhecimento da comunidade internacional em seu conjunto, como uma norma que não admita derrogação. Assim, garantir os interesses das gerações, tanto presentes como futuras, para a conservação do meio ambiente contra sua degradação radical, se mostra fundamental para a sobrevivência da humanidade.

De fato, esta decisão veio para coroar os entendimentos já expressados tanto na Opinião Consultiva 23, como no caso *Nuestra Tierra*. No entanto, dando continuidade à formação da jurisprudência em prol da proteção da natureza como direito autônomo, em maio de 2025 a Corte emitiu uma nova Opinião Consultiva, a de número 32, instada pelos Estados do Chile e da Colômbia.

3.5 A OPINIÃO CONSULTIVA 32 DE 2025

A emergência climática representa um dos maiores desafios contemporâneos à proteção dos direitos humanos. A Opinião Consultiva OC-32/25, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2025, a pedido dos Estados do Chile e da Colômbia, constitui um marco jurídico sem precedentes ao reconhecer a interdependência entre os direitos humanos e a proteção da natureza.

Logo de início, no parágrafo 26, a corte recorda a Opinião Consultiva 23 de 2017, em que se distinguiu os grupos de direitos vinculados ao ambiente, sendo os primeiros aqueles cujo gozo é particularmente vulnerável à degradação do ambiente em prejuízo das pessoas, também identificado como direitos substanciais (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade). O segundo grupo de direitos diz respeito aos direitos procedimentais, cujo exercício exige uma melhor formulação de políticas ambientais (tais como a liberdade de expressão e associação, o acesso à informação, o direito à participação nas tomadas de decisões e o direito a um recurso efetivo).

Ainda na Opinião Consultiva 23, o tribunal destacou que a afetação dos direitos pode se dar com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica (como povos indígenas, crianças, pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, pessoas com deficiência, entre outras).

Na solicitação da Opinião Consultiva 32, as perguntas formuladas pelo Chile e pela Colômbia se referem à interpretação das obrigações gerais (respeito, garantia e adequação normativa) derivadas da Convenção Americana e, em alguns casos, do protocolo de San Salvador, sobre direitos humanos substanciais e procedimentais que possam ser afetados devido à emergência climática. Tendo isso em consideração, os Estados solicitantes fizeram a requisição para que a corte falasse sobre as obrigações que se referem a diversos grupos em situação de vulnerabilidade.

A Opinião Consultiva 32, em mais de 200 páginas, esmiúça o conteúdo do que entende como direito substancial e procedimental de uma forma inédita. Busca revisitar a opinião

consultiva emitida em 2017 que, apesar da importância, ainda carece de maior especificação sobre o conteúdo de direitos ditos humanos em relação ao direito ao meio ambiente visto de forma autônoma.

Por um recorte metodológico, este tópico analisará o item sexto da opinião consultiva, sobre as obrigações dos Estados em um marco de emergência climática, oportunidade em que a corte avalia o direito autônomo à natureza em um recorte específico. A OC-32/25 representa um salto qualitativo na jurisprudência interamericana ao consolidar a proteção ambiental como dimensão essencial dos direitos humanos. Ela amplia o escopo da OC-23/17 e incorpora elementos do direito internacional ambiental, como o Acordo de Paris, o Acordo de Escazú e os relatórios do IPCC.

É, talvez por um pitada de sorte, a manifestação do SIDH que permite afirmar o escopo da presente dissertação, no sentido de que há uma evolução de pensamento deste sistema na direção de proteção do meio ambiente de forma autônoma, rompendo com uma visão antropocêntrica do direito em que tais direitos só seriam tutelados se tivessem relação com algum direito humano. Refiro-me à sorte porque, ao longo do percurso trilhado neste programa de mestrado, busquei investigar se haveria, de fato, uma inclinação do Sistema Internacional de Direitos Humanos em reconhecer os direitos da natureza de maneira contrária à lógica desenvolvimentista, que trata a natureza como um bem passível de expropriação e exploração.

O cenário ainda não é o ideal, pois o futuro ainda é um local a ser disputado. Mas, com levantamento jurisprudencial feito com casos que iniciaram há quase 30 anos no Sistema Interamericano e que guardavam estreita relação com a defesa do meio ambiente, nota-se na Opinião Consultiva 32 verificável inovação. Causas indígenas e quilombolas, por exemplo, não passam despercebidas quando o tópico é tutela do meio ambiente. Pela leitura da sentença contra o Brasil no caso do Povo Xucuru, datada de fevereiro de 2018, conclui-se quase pela inexistência da tutela da natureza no tema de demarcação de terras indígenas. Hoje, um tema como esse, possivelmente teria um tópico sobre defesa do meio ambiente de forma autônoma.

Na OC-32/25 a corte destaca que o direito a um ambiente sadio está previsto nos direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, dada a obrigação dos estados em alcançar um desenvolvimento integral de seus povos, assim como a previsão do artigo 11 do Protocolo de San Salvador. A Assembleia Geral das Nações Unidas também reconheceu o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, na Resolução 76/300, A/RES/76/300, de 28 de julho de 2022, pontos 1 e 2.

Também o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu que os Estados devem adotar políticas para o gozo do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, em particular

com respeito à biodiversidade e aos ecossistemas, conforme indicado na A/HRC/RES/48/13, de 28 de outubro de 2021, pontos 1 e 2.

O direito humano a um ambiente sadio é entendido como um direito fundamental para a existência da humanidade, conforme indicado no parágrafo 272, com um recorte individual por um lado e uma faceta coletiva por outro. Na dimensão coletiva, constitui um interesse universal, devido às presentes e futuras gerações. Na dimensão individual, a vulnerabilidade do meio ambiente sadio pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, devido a sua conexão com os outros direitos, como a saúde, a integridade pessoal e a vida.

Apesar disso, a Corte reitera, assim como previsto desde a Opinião Consultiva 23, que o direito ao meio ambiente sadio como direito autônomo protege os componentes do ambiente, tais como rios, bosques, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que persista a incerteza de evidência sobre risco individual a alguma pessoa. Trata-se de proteger a natureza não somente em razão dos efeitos que a degradação ambiental possa causar a outros direitos das pessoas, mas também por sua interdependência vital com os demais organismos vivos do planeta.

Diante disso, a Corte apresentou aceitação sobre o reconhecimento da personalidade jurídica dos direitos da natureza em ordenamentos constitucionais e sentenças judiciais. A Corte diferencia que o direito a um ambiente sadio como direito autônomo é distinto do conteúdo ambiental que surge da proteção de outros direitos, como direito à vida e à integridade pessoal. Nesse sentido, a Corte reitera que, além de violar o direito de gozar de um ambiente sadio, os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos. Alguns direitos, especialmente os direitos substanciais, são mais suscetíveis a serem afetados. Por isso, a proteção do direito ao ambiente sadio, por consequência, também gera a proteção dos direitos humanos substanciais.

Tendo em conta que o impacto do meio ambiente põe em risco o gozo dos direitos humanos, o Tribunal destaca que os Estados devem tomar medidas para prevenir o dano significativo ao ambiente, dentro e fora do seu território. Com essa consideração, afirma a Corte que, sob os efeitos das disposições da Convenção Americana, quando ocorre um dano transfronteiriço que atinja direitos convencionais, entende-se que as pessoas cujos direitos foram violados estão sob a jurisdição do Estado onde se originou a causa do dano ambiental, se houver nexo de causalidade entre esse fato e o impacto nos direitos humanos de pessoas fora de seu território.

Assim, como já disposto na Opinião Consultiva 23, no parágrafo 102, a presente manifestação também afirma que o exercício da jurisdição por parte do Estado de origem frente aos danos transfronteiriços se funda no entendimento que é o Estado, em cujo território ou sob

cuja jurisdição essas atividades são realizadas, quem tem o controle, de fato, sobre estas e está em posição de impedir que aconteça um dano transfronteiriço que afete o gozo de direitos humanos para além de seu território, em razão da obrigação dos Estados em prevenir tais danos.

No tópico específico sobre a proteção da natureza como sujeito de direito, a partir do parágrafo 279, o Tribunal informa que os ecossistemas constituem sistemas complexos e interdependentes, sendo que cada componente desempenha um papel essencial para a estabilidade e permanência do conjunto. A degradação ou a alteração destes elementos pode provar efeitos negativos em cascata que afetam tanto as outras espécies quanto os seres humanos, como entes parte deste sistema.

O reconhecimento do direito da natureza visando a manutenção de seus processos ecológicos essenciais contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que respeite os limites planetários e que garanta a disponibilidade dos recursos vitais para as gerações presentes e futuras. Avançar para um paradigma que reconheça direitos próprios dos ecossistemas é fundamental para a proteção da integridade e funcionalidade a longo prazo e disponibiliza ferramentas jurídicas coerentes e eficazes para a crise planetária, com escopo de prevenir danos antes de que estes atinjam um caráter irreversível.

Considerando que o equilíbrio das condições que sustentam a vida saudável no ecossistema comum é um requisito essencial para a habitabilidade presente e futura do planeta, sua proteção jurídica deve ser entendida como um pré-requisito inegociável em relação à salvaguarda de bens jurídicos já amparados pelo direito internacional — inclusive aqueles classificados como normas imperativas, que não admitem derrogação por acordos contrários.

Em sentido inverso, admitir que condutas antropocêntricas com impacto irreversível sobre o equilíbrio vital do ecossistema planetário não sejam expressamente proibidas pelo direito internacional implicaria, por consequência lógica, a erosão das condições fundamentais para a vigência dos direitos humanos fundamentais já protegidos por normas de hierarquia superior. Assim, a obrigação de preservar esse equilíbrio deve ser interpretada como um dever internacional de natureza imperativa.

Nota-se que há repetições sobre pontos já explorados na OC-23, como nas decisões *Nuestra Tierra* e no caso *La Oroya*, com avanços na compreensão do conteúdo e na descrição sobre os direitos que se entendem como substanciais e procedimentais. Para além disso, há a correção sobre o que se considera vulnerabilidade climática, como visto nos parágrafos 625 e seguintes. A Corte dedica atenção especial a crianças, povos indígenas, comunidades afrodescendentes, mulheres, pessoas com deficiência e populações em situação de pobreza.

Reconhece que esses grupos sofrem desproporcionalmente os efeitos da crise climática e requerem proteção diferenciada.

A Corte também destaca a intersecção de vários fatores de vulnerabilidade que intensificam as desvantagens que enfrentam as pessoas, limitando significativamente a sua capacidade de adaptação frente aos efeitos da crise climática. Diante disso, a vulnerabilidade climática que afeta certos recortes populacionais, como as mulheres, as crianças, pessoas com deficiência, agrava-se de forma mais intensa quando essas pessoas se encontram em situação de pobreza multidimensional, o que amplia a sua exposição a riscos e diminui ainda mais as possibilidades de superação de situações adversas em razão da crise climática.

A corte ainda considera que em cumprimento das obrigações gerais que são derivadas dos instrumentos interamericanos já mencionados nesta dissertação, em atenção aos princípios da progressividade, da igualdade e da não discriminação, os Estados devem usar toda a informação necessária, visando criar e implementar políticas e estratégias para garantir o acesso das pessoas em situação de pobreza a bens e serviços necessários para alcançar uma vida digna no contexto da emergência climática.

Os Estados devem ainda buscar a erradicação, de forma progressiva, das causas que perpetuam e incrementam a vulnerabilidade climática. Estas políticas e estratégias devem ser definidas em um marco mais amplo do avanço a respeito de um desenvolvimento sustentável e, como consequência, ser incluídas em planos e estratégias de mitigação e adaptação climática.

Anote-se que, apesar da importância destas disposições, não há menção a respeito de um conceito de racismo ambiental ou da correlação entre efeitos da crise climática com populações vulneráveis e o racismo ambiental. Tampouco há avaliação a respeito dos efeitos dos processos de escravização nas Américas e da colonialidade perpetuada por séculos de extração de bens naturais, erosão da natureza local e violência impingida às populações. Estes pontos serão posteriormente discutidos. Cabe ainda a continuidade na descrição desta manifestação do Sistema Interamericano.

Continua o Tribunal a afirmar que o desenvolvimento de políticas estratégicas pelos Estados devem cumprir com os deveres indicados nas relações de medida de adaptação (parágrafos 384 a 391 e 400 a 457). De forma especial, destaca a importância de que os Estados assegurem as medidas implementadas em um marco de transição climática justa que não aprofunde a situação de pobreza multidimensional e que, ao contrário, sejam utilizadas como uma oportunidade para integrar essas pessoas e permitir que usufruam plenamente de seus direitos através do acesso a novas opções de trabalho sustentável, ao fortalecimento de capacidade local e ao impulso de projetos comunitários que protejam seus meios de vida e

sobrevivência, bem como que promovam o seu bem-estar e resiliência frente à crise climática (vide parágrafos 445 a 447 desta opinião consultiva).

A Corte também considera que, neste marco de emergência climática, a vulnerabilidade deve ser entendida como uma condição dinâmica e contextual, determinada pela diversidade e complexidade dos impactos associados à mudança climática. Ainda, adverte que todos os grupos especialmente afetados pelas mudanças climáticas correspondem a categorias tradicionalmente protegidas dentro da jurisprudência Interamericana. Existem coletivos que são historicamente considerados vulneráveis à degradação do ambiente e que enfrentam graves riscos, diferenciados e que aumentam tendo como perspectiva um marco de emergência climática. Entre eles, encontram-se, como um exemplo, pessoas que habitam zonas costeiras que de certo modo possam ser afetadas pelo aumento do nível do mar, pessoas privadas de liberdade, a população jovem em situação de desemprego e informalidade, assim como pessoas que trabalham em setores vulneráveis que podem ser afetadas pela transição energética.

Ainda há um reconhecimento da opinião consultiva de que novas formas de vulnerabilidade precisam ser contempladas para garantir a efetividade dos direitos humanos num contexto de emergência climática e para assegurar uma transição justa e inclusiva. Assim, os Estados têm o dever de identificar, a partir da realidade de cada país, os riscos e necessidades particulares de grupos que, mesmo que não estejam dentre as categorias tradicionalmente protegidas, podem se encontrar em situação de alta exposição ou desvantagem.

Esta obrigação leva à adoção de medidas específicas, razoáveis e diferenciadas, orientadas a prevenir e reduzir os riscos climáticos, mitigar seus efeitos e facilitar processos de adaptação sustentáveis. Essas ações devem incorporar-se de maneira transversal em um modo de implementação de metas, políticas e estratégias estatais requeridas para respeitar e garantir, com a devida diligência reforçada, os direitos humanos potencialmente afetados pela emergência climática, incluindo o direito ao ambiente sadio, vida, integridade pessoal e saúde, vida privada e familiar, propriedade, liberdade de moradia e circulação, água e alimentação, trabalho e seguridade social, cultura e educação.

Na parte conclusiva, a Corte menciona o que se considera como emergência climática: sua conceituação deve-se ao aumento acelerado da temperatura global, produto de diversas atividades de origens antropogênicas, produzidas de maneira desigual pelos Estados e pela comunidade Internacional. Estas são as quais afetam e a ameaçam gravemente a humanidade e, em especial, pessoas em situação de vulnerabilidade. A emergência climática só pode ser tratada adequadamente através de ações urgentes e eficazes de mitigação e adaptação, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, articuladas a perspectivas de direitos humanos.

De forma unânime entre os seus juízes, a Corte reconheceu que a natureza e seus componentes são sujeitos de direito e constituem um item normativo que permite reforçar a proteção da integridade e funcionalidade dos ecossistemas a longo prazo, proporcionando ferramentas jurídicas eficazes frente à crise planetária e facilitando a prevenção de danos antes que alcancem um caráter irreversível. Afirma a corte que essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência dos direitos humanos e o meio ambiente e reflete uma tendência crescente a nível internacional, no sentido de fortalecer a proteção dos sistemas ecológicos para as presentes e futuras gerações.

A opinião consultiva tem potencial de influenciar legislações nacionais, decisões judiciais e políticas públicas em toda a América Latina e Caribe. Além disso, contribui para o diálogo global sobre justiça climática, ao lado de iniciativas como a opinião consultiva solicitada à Corte Internacional de Justiça.

Apesar de seu caráter inovador, a OC-32/25 enfrenta desafios quanto à sua implementação, tendo em vista o seu caráter não vinculante, pois, como opinião consultiva, não possui força obrigatória direta, embora tenha peso jurídico e político relevante. A capacidade institucional dos Estados também apresenta uma outra barreira, uma vez que muitos países da região carecem de recursos técnicos e financeiros para implementar as obrigações descritas. Há ainda o fato de que conflitos com interesses econômicos também reforçam e são a causa geradora de diversos problemas, uma vez que a regulação de atividades empresariais e a transição energética justa podem enfrentar resistência de setores econômicos poderosos.

Assim, pode-se afirmar que a Opinião Consultiva 32/25 é um marco jurídico e ético na luta contra a emergência climática. Ela reafirma que a proteção da natureza é condição para a realização dos direitos humanos e que os Estados têm obrigações concretas e imediatas nesse campo. Afirma o direito autônomo da natureza e o diferencia da tutela do meio ambiente em relação aos direitos das pessoas.

Apesar dos desafios a respeito da sua implementação, do ponto de vista ético, com vistas a reforçar uma construção regional e global na defesa do meio ambiente, verifica-se que a redação é tímida ao enfrentar temas sociais sensíveis que podem ser considerados como a origem de vulnerabilidade climática e de danos ao meio ambiente enquanto um ente autônomo de verificação e proteção.

A exemplo disso, ao pesquisar as palavras racismo, capitalismo, colonialismo, escravidão, e histórico extrativista, não aparece nenhum resultado ao longo de todo o texto. Nomear as causas geradoras é compreender uma melhor forma para se realizar uma justiça de transição que se mostra efetiva no sentido de diminuir vulnerabilidades frente à crise climática

e na proteção da natureza enquanto direito autônomo, pontos estes que serão debatidos no último capítulo.

4 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA TENDO ESTES QUATRO MARCOS COMO REFERÊNCIA

Conforme já indicado, como recorte metodológico utilizou-se destas quatro manifestações do Sistema Interamericano para avaliar a construção de uma pretensão jurídica da natureza. Antes de 2017, ano em que foi expedida a Opinião Consultiva 23, verifica-se a existência de casos que envolvem meio ambiente, natureza, preservação, em especial os diversos casos envolvendo demarcação de terras indígenas ou crimes contra trabalhadores cometidos por empresas extrativistas, como é o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra o Brasil, bem como o caso *La Oroya*.

Mas, tendo como primeira referência a Opinião Consultiva 23, nota-se o Sistema Interamericano se manifestando expressamente sobre o direito à natureza e sobre o direito ao meio ambiente sadio, mesmo que ancorado em esparsas previsões dos textos das convenções interamericanas.

A ausência de previsão, seja nos tratados já existentes, seja na construção de novos tratados, também é reflexo das barreiras sobre proteção ambiental, isto é, de fatores históricos que pautaram a construção de uma sociedade extrativista, com profundas cicatrizes nos processos de colonização e escravização. Interesses políticos e econômicos interferem com grande efetividade na matéria ambiental.

Conforme mencionado, apesar da importância, a opinião consultiva não possui força cogente. É como se fosse uma ilustração de princípios, uma ética a ser seguida, sem o compromisso de fato de países com um projeto político e social na direção de um tratado específico sobre a proteção da natureza.

Apesar da influência de outros atores da sociedade civil, principalmente por meio das diversas audiências públicas que se realizaram ao longo da construção deste material, trata-se ainda de uma redação realizada por juízes, com as conclusões destes a respeito deste tema. O texto de uma convenção deve ser pautado pela construção democrática, a qual tem a influência direta especialmente daqueles que suportam os efeitos, seja dos danos ambientais em razão da crise climática, seja daqueles que historicamente possuem os direitos violados em seu território, como as populações indígenas em sua histórica luta para a demarcação de terras.

A construção da proteção jurídica do direito ao meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se consolidado progressivamente por meio dessas decisões paradigmáticas da Corte Interamericana. Tal evolução parte do reconhecimento de que a proteção ambiental não é apenas uma questão ecológica, mas um componente essencial da

dignidade humana e da garantia de outros direitos fundamentais e, posteriormente, alcança o entendimento do direito autônomo da natureza, em razão da proteção dos ecossistemas e demais existências que partilham a vida na Terra com a humanidade.

A Opinião Consultiva 23 de 2017 representa um marco inaugural nesse processo, ao afirmar expressamente que os Estados têm obrigações internacionais de prevenir danos ambientais significativos, inclusive quando suas ações ou omissões tenham efeitos transfronteiriços ou impactem povos indígenas e populações vulneráveis. A Corte afirmou, ainda, que o direito a um meio ambiente saudável possui caráter autônomo, podendo ser diretamente alegado e protegido, independentemente da violação de outros direitos.

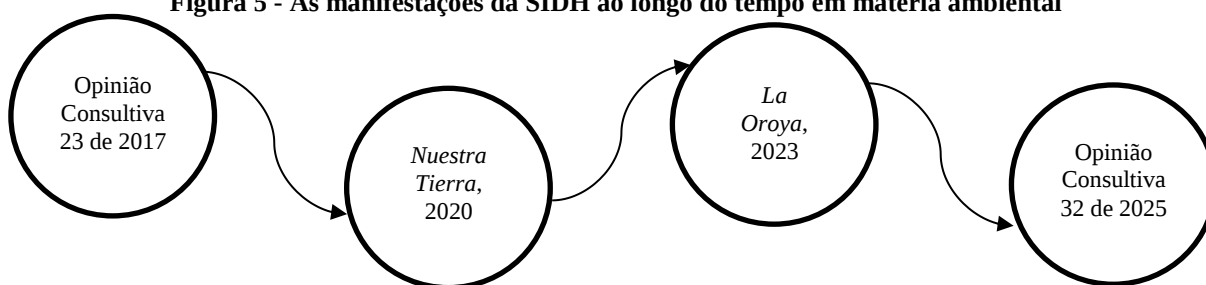
O caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina* reforçou essa compreensão ao reconhecer, pela primeira vez em uma sentença de mérito, a violação autônoma do direito ao meio ambiente. A Corte estabeleceu um vínculo direto entre a degradação ambiental sofrida pelas comunidades indígenas e a violação dos seus modos de vida tradicionais, suas fontes de água e alimentação e, conseqüentemente, de sua integridade cultural e espiritual. Essa decisão contribui para consolidar o entendimento de que o direito ao meio ambiente não apenas deve ser protegido de forma passiva, mas também exige ações positivas do Estado, especialmente quando se trata de populações em situação de especial vulnerabilidade, como os povos originários.

Na mesma linha, a sentença do caso *La Oroya vs. Peru* e a recente Opinião Consultiva 32 de 2025 ampliam esse campo normativo. No caso *La Oroya*, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado pela exposição prolongada de uma população inteira a altos níveis de poluição tóxica, associando a violação ambiental à omissão estatal em prover informações adequadas e adotar medidas eficazes de mitigação.

Já na Opinião Consultiva 32, a Corte aprofunda a ideia de justiça climática e de obrigações diferenciadas dos Estados, reforçando a dimensão intergeracional do direito ao meio ambiente. Juntas, essas manifestações constroem um arcabouço jurídico robusto e progressivo, que afirma a centralidade da proteção ambiental como eixo estruturante da promoção e defesa dos direitos humanos no século XXI.

As decisões mencionadas indicam uma linha progressiva na construção da proteção jurídica da natureza no âmbito interamericano, demonstrando um claro avanço na compreensão do meio ambiente não apenas como um bem instrumental à fruição de outros direitos, mas como um valor em si mesmo, digno de tutela autônoma.

Figura 5 - As manifestações da SIDH ao longo do tempo em matéria ambiental



Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

A Corte Interamericana tem assumido um papel cada vez mais ativo na consolidação de um marco normativo que reconhece a natureza como sujeito de preocupação jurídica, articulando direitos humanos, justiça ambiental e obrigações estatais em uma perspectiva ecocêntrica e interseccional.

Essa evolução jurisprudencial reflete um movimento de ampliação do alcance dos direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporando, de forma inovadora, os princípios da precaução, da prevenção, da participação informada, do dever de informação e da justiça intergeracional como elementos centrais na proteção do meio ambiente no continente, fortalecendo a construção de uma cultura de proteção, que servirá de base para a redação de uma convenção própria sobre a matéria, seja no âmbito regional, seja no global.

Já ao final da redação desta dissertação, houve a surpresa pela publicação da Opinião Consultiva 32, de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos — documento há muito aguardado, embora sem previsão exata de data. Sua chegada reafirma, de forma significativa, os argumentos e fundamentos que vinham sendo construídos ao longo deste trabalho, sobretudo no que tange à proteção jurídica da natureza no marco do Sistema Interamericano.

No entanto, dada sua densidade teórica e jurídica, bem como a complexidade dos temas abordados, sua plena assimilação ainda exige tempo e aprofundamento. Isso se torna ainda mais relevante diante das diversas formas com que a sociedade civil vem reagindo ao seu conteúdo, o que inevitavelmente impactará a maneira como outros sistemas regionais e globais de proteção dos direitos humanos dialogam com essa nova referência jurisprudencial.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AUSÊNCIAS NAS MANIFESTAÇÕES DO SIDH

A jurisprudência construída pelo SIDH ao longo da última década fortalece e evidencia o protagonismo dos povos afetados, reconhecendo a natureza como sujeito do tema sobre direito à natureza, direito ou justiça ambiental, temas estes que emergem como um campo de luta que articula, de maneira indissociável, as dimensões ecológica, social, política e ética.

Neste capítulo, serão examinados os fatores críticos que estruturam o debate sobre justiça ambiental e que se encontram ausentes nas manifestações da SIDH, com atenção especial às desigualdades históricas e estruturais que afetam, de modo desproporcional, comunidades racializadas, povos indígenas e populações vulnerabilizadas. A justiça ambiental, portanto, não se limita à distribuição equitativa dos impactos ambientais, mas envolve o reconhecimento de direitos, a participação efetiva nos processos de decisão e a reparação de danos acumulados ao longo de gerações.

Figura 6 - Fotografia “Sanemos nuestra tierra”



Fonte: Foto tirada pela autora. Centro Cultural Gabriela Mistral, Santiago-Chile, Junho de 2025.

4.2 A ECOLOGIA DECOLONIAL E A RACIONALIDADE AMBIENTAL COMO PARADIGMA DE JUSTIÇA AMBIENTAL

O conceito de ecologia decolonial, desenvolvido por Malcom Ferdinand em *Uma Ecologia Decolonial* (2022), constitui um esforço teórico e político para romper com as limitações e contradições da ecologia moderna ocidental. A crítica central do autor reside no fato de que o pensamento ecológico dominante, embora denuncie a degradação do meio

ambiente, frequentemente mantém intactas as estruturas de dominação racial, colonial e patriarcal que deram origem à crise ecológica contemporânea.

Assim, a ecologia decolonial propõe uma rearticulação entre natureza e sociedade, questionando a neutralidade das categorias ecológicas e evidenciando que a crise climática global está enraizada em um sistema histórico de desigualdades e violências. Apesar do autor falar sobre o Caribe, a estrutura também pode ser relacionada ao Brasil, tendo em vista o passado similar pautado na colonização, na escravização e na expropriação das terras e dos bens naturais.

Segundo Ferdinand (2022), não é possível pensar soluções sustentáveis para a crise ambiental sem enfrentar os legados da colonização, da escravização e da expropriação territorial. Nomear esses marcos se mostra necessário para que o paradigma inicial seja traçado com a identificação correta de seus atores. Menções genéricas e eufêmicas sobre vulnerabilidade ambiental, como ocorre na Opinião Consultiva 32, não dão conta de todo o arcabouço de violências traçadas pela racialidade, a colonização e as cicatrizes escravocratas e de expropriação do solo.

Assim, apesar da importância e da caracterização da construção de uma proteção jurídica, as manifestações do SIDH carecem de enfrentamentos objetivos sobre as raízes das desigualdades e vulnerabilidades ambientais, seja em relação ao direito das pessoas, seja em relação ao próprio direito autônomo da natureza. A ausência dessa perspectiva nas manifestações do SIDH implica na reprodução de epistemologias eurocêntricas, que tendem a dissociar os direitos ambientais das lutas históricas dos povos originários, das populações negras e das comunidades tradicionais, cuja relação com a terra se dá de forma integral, ancestral e não utilitarista.

Ao ignorar essas formas outras de conhecimento e relação com o território, o Sistema Jurídico Interamericano enfraquece o debate e deixa de incorporar uma crítica estrutural ao modelo extrativista colonial que continua a moldar as dinâmicas socioambientais no continente. Incorporar uma ecologia decolonial significaria reconhecer a natureza como sujeito e os saberes locais como fundamentos legítimos da proteção ambiental, ampliando, assim, os horizontes jurídicos para a construção de uma justiça verdadeiramente ambiental e histórica.

A ausência de uma abordagem de ecologia decolonial nas decisões do Sistema Interamericano sobre o meio ambiente não apenas enfraquece a construção jurídica da proteção da natureza, mas também compromete a possibilidade de impor aos Estados deveres compatíveis com uma política de jurisdição de transição climática que seja verdadeiramente justa.

Ao desconsiderar as desigualdades históricas produzidas pela colonialidade — como o racismo ambiental, o extermínio de saberes ancestrais e a marginalização das populações tradicionais —, o sistema deixa de reconhecer os diferentes impactos da crise climática e da degradação ambiental entre os grupos sociais.

Com isso, dificulta-se a formulação de obrigações estatais que levem em conta os direitos de comunidades historicamente vulnerabilizadas, impedindo uma transição ecológica que enfrente as causas estruturais da injustiça ambiental e climática. Incorporar a ecologia decolonial permitiria, assim, construir decisões mais robustas e sensíveis à pluralidade de experiências e conhecimentos, estabelecendo marcos jurídicos que orientem os Estados a promover políticas ambientais transformadoras e equitativas.

A transição ecológica é um conceito que se refere ao processo de transformação estrutural das sociedades em direção a modelos mais sustentáveis de produção, consumo e organização social, com o objetivo de enfrentar a crise climática e a degradação ambiental. Envolve a redução drástica da dependência de combustíveis fósseis, a mudança nas formas de uso da terra e dos recursos naturais, e a reconfiguração dos sistemas econômicos, urbanos e energéticos para garantir o equilíbrio ecológico e a justiça social.

No entanto, sob uma perspectiva crítica — especialmente a da ecologia decolonial — a transição ecológica precisa ir além de soluções técnicas e reformas superficiais. Ela exige o reconhecimento das causas históricas da crise ambiental, como o colonialismo, o racismo ambiental e o capitalismo extrativista, que sustentaram modelos de desenvolvimento desiguais e predatórios.

Nesse sentido, a transição ecológica decolonial propõe uma mudança radical nos modos de vida e nas relações com a natureza, centrada nos saberes dos povos originários, comunidades tradicionais e populações negras, que historicamente viveram de forma integrada aos territórios. Em vez de reproduzir um “desenvolvimento sustentável” que mantém a lógica de exploração, essa transição busca restaurar vínculos éticos e espirituais com a terra, garantindo o protagonismo dos povos afetados e reconhecendo a natureza como sujeito de direitos. Assim, a transição ecológica, para ser efetiva e justa, deve ser também epistêmica, política e cultural, rompendo com a colonialidade que ainda estrutura as soluções ambientais dominantes.

A não adoção de uma perspectiva de ecologia decolonial nas decisões do Sistema Interamericano acarreta sérios prejuízos à consolidação da natureza como titular de um direito autônomo. A abordagem que ignora as cosmovisões e práticas ancestrais de povos originários e comunidades tradicionais — as quais reconhecem a natureza como sujeito, dotado de valor

intrínseco e agência própria — ainda enfrenta sérios obstáculos para alcançar o reconhecimento jurídico pleno.

Embora as manifestações do SIDH indiquem que a natureza deve ser protegida de forma autônoma, na prática, a ausência de imposição de obrigações políticas concretas aos Estados, aliada à falta de uma visão crítica sobre as origens históricas e estruturais dos danos ambientais, compromete a efetividade dessas decisões.

Sem enfrentar as raízes coloniais e extrativistas da crise ecológica, as determinações jurídicas tornam-se frágeis, pouco transformadoras e incapazes de garantir a não repetição das violações. Ao ignorar essas epistemologias do Sul, o sistema enfraquece a possibilidade de avançar para um paradigma jurídico que reconheça a natureza como detentora de direitos próprios, limitando a construção de mecanismos eficazes de proteção ambiental. Assim, a ausência da ecologia decolonial impede uma virada paradigmática necessária para enfrentar de forma ética e estrutural os desafios da crise ecológica contemporânea.

A metáfora do barco colonial, utilizada por Malcom Ferdinand (2022) é emblemática nesse sentido: ela representa um modelo de sociedade baseado na compartimentalização de corpos, na hierarquização de vidas e na exploração desigual dos recursos naturais. Nesse modelo, os sujeitos racializados — negros, indígenas, povos tradicionais — foram colocados nos porões da história, privados de suas territorialidades e violentamente separados de seus modos de relação com a terra.

Assim, a atual forma de proteção jurídica da natureza, em especial da SIDH, objeto de avaliação desta dissertação, continua a colocar os mesmos corpos no porão deste barco colonial, que muda de estrutura externa, mas permanece existente, cumprindo o seu dever na contenção, no massacre e na viabilidade para que a natureza continue a ser expropriada como sempre foi.

O autor argumenta que a ecologia moderna falha justamente ao não interrogar essa origem colonial da modernidade, reproduzindo, ainda que de forma disfarçada, as lógicas de exclusão e subalternização. A ecologia decolonial, em contraste, busca reconhecer a pluralidade de mundos, ou seja, as diversas formas de compreender e habitar a Terra que foram silenciadas pelo projeto civilizatório ocidental, o qual é reforçado pela SIDH nas manifestações aqui analisadas (Ferdinand, 2022).

Ele propõe um deslocamento do sujeito ecológico moderno — frequentemente branco, urbano e desconectado da terra — para formas de subjetividade ecológica que reconhecem a interdependência entre seres humanos e não humanos, o papel dos saberes ancestrais e a centralidade da justiça histórica.

Trata-se de um convite à convivialidade terrestre, um conceito que implica o reconhecimento mútuo entre diferentes formas de vida, e que exige o desmantelamento das fronteiras construídas pelo colonialismo entre natureza e cultura, humano e não humano, civilização e barbárie.

Essa proposta está diretamente conectada às experiências dos povos tradicionais e às epistemologias do Sul, entendidas como um conjunto de perspectivas teóricas e políticas que buscam valorizar e reconhecer os saberes produzidos por povos historicamente marginalizados pelo colonialismo, pelo capitalismo e pelo patriarcado, especialmente no Sul global.

Esse conceito propõe uma crítica à monocultura do saber científico ocidental, que impôs uma hierarquia entre conhecimentos, desqualificando os saberes indígenas, quilombolas, camponeses, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais. As epistemologias do Sul, portanto, não são apenas uma reivindicação de pluralidade de saberes, mas uma afirmação da legitimidade de formas outras de conhecer, fazer e viver — enraizadas em experiências de resistência, territorialidade, espiritualidade e reciprocidade com a natureza.

Ao romper com a lógica da colonialidade do saber, essas epistemologias desafiam o modelo hegemônico de desenvolvimento e propõem caminhos plurais para a justiça social, ambiental e cognitiva. A ecologia decolonial, nesse sentido, não é apenas uma crítica teórica, mas também uma proposta de reorientação prática: ela exige o reconhecimento jurídico, político e ontológico de outras formas de existência, como aquelas descritas por Antônio Bispo dos Santos (2023).

O quilombola brasileiro, ao afirmar que “a terra dá, a terra quer”, rompe com a lógica extrativista e propõe uma ética do cuidado e da reciprocidade, que também é ecológica em sua essência (Santos, 2023). Ambos os autores convergem, portanto, na construção de uma crítica radical ao paradigma dominante e na elaboração de alternativas baseadas na dignidade dos territórios, dos corpos e das histórias que a modernidade tentou apagar.

Assim, a ecologia decolonial emerge como uma categoria analítica e prática fundamental para pensar os direitos da natureza, a justiça ambiental e a reparação histórica de populações racializadas. Em contextos como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, essa abordagem pode ampliar os horizontes do direito ambiental, ao incorporar narrativas e demandas que vão além da racionalidade liberal, colocando no centro do debate a relação histórica entre colonização, ecocídio e epistemicídio.

Ferdinand (2022, p. 62) afirma que

a colonização significou a passagem de uma terra que venerava uma mãe para uma terra que venerava um pai. Essa sacralização foi a primeira função dos padres e dos

diferentes religiosos que acompanharam a empresa colonial francesa. A sacralização cristã dessas terras não resultou na necessidade de preservá-las, e sim, ao contrário, permitiu sua exploração colonial.

O autor desenha o que denomina por *habitat colonial* e como as formas impostas pelo período colonial no Caribe propiciaram rompimentos na forma da relação das pessoas entre si e com a natureza e em como isso afeta até os dias atuais, realidade que encontra ressonância com o histórico sul-americano, como no Brasil. Cita que:

O mundo colonial estabeleceu uma maneira de habitar a Terra que se apoia na exploração destrutiva do meio, em que o desenvolvimento só se mede em termos de PIB e de ganhos econômicos, em que a emancipação do jugo colonial está subordinada à intensificação da exploração da natureza. Como se a libertação tivesse de ser feita às custas de uma aceleração da destruição dos ecossistemas, dos crimes e injustiças das ditaduras e regimes autoritários que se formam para assegurar e se beneficiar desse habitat colonial da Terra (Ferdinand, 2022, p. 45).

É possível dizer que há predomínio do *habitat* colonial na lógica da emancipação humana e do progresso diretamente ligado ao desenvolvimentismo às custas da exploração da natureza e supressão de culturas com uma forma de vida diversa e plural.

O autor mexicano Enrique Leff avalia esta estrutura a partir da expressão “racionalidade ambiental” – e não ecologia decolonial –, particularmente em *Racionalidade Ambiental: a Reapropriação Social da Natureza* (2006). O autor apresenta uma crítica contundente à racionalidade moderna ocidental, propondo sua superação por meio da emergência de uma “racionalidade ambiental”. Essa racionalidade não busca fundar um novo paradigma universal, mas sim abrir espaço para a pluralidade de saberes, culturas e formas de vida que resistem à lógica da mercantilização da natureza.

Ao reconhecer a diversidade ontológica do real – existem muitos mundos dentro do mundo – e a irredutibilidade da natureza à representação simbólica, Leff (2006) propõe um diálogo de saberes enraizado na experiência, no território e na singularidade das culturas locais. A racionalidade ambiental, nesse sentido, afirma-se como uma ética da outridade e uma política da diferença, sendo simultaneamente epistemológica e política, e encontrando ressonância nas lutas sociais pela reapropriação da natureza.

Essa proposta de Enrique Leff (2006) encontra interlocução na ecologia decolonial desenvolvida por Malcom Ferdinand (2022). Ferdinand, conforme explicado, também parte da crítica à modernidade ocidental, mas situa sua análise diretamente na colonialidade do poder, destacando que a crise ecológica global é indissociável do legado histórico do colonialismo e da escravidão.

Sua proposta de uma “ecologia decolonial” busca, portanto, superar tanto os limites da ecologia política eurocentrada quanto o apagamento das vozes e experiências dos povos colonizados. Ao evocar o “navio de escravos como navio da modernidade”, Ferdinand (2022) mostra que a devastação da natureza e a opressão de corpos racializados caminham lado a lado na constituição do mundo moderno.

Assim como Leff (2006), ele também reivindica a centralidade das epistemologias subalternas, dos saberes enraizados nos territórios, na memória e na resistência. Ambos os autores, embora partam de tradições teóricas distintas — Leff fortemente influenciado pela filosofia da linguagem, pela crítica à economia política e pela epistemologia ambiental, enquanto Ferdinand se ancora na crítica pós-colonial, nos estudos caribenhos e na filosofia da libertação — convergem na recusa ao racionalismo único e na valorização da diversidade epistêmica como via para a construção de um futuro sustentável e justo.

A racionalidade ambiental de Leff e a ecologia decolonial de Ferdinand não apenas questionam os fundamentos da modernidade ocidental, mas apontam caminhos para a reconstrução de um pensamento ecológico fundado no respeito às múltiplas formas de existência. Em ambas as abordagens, a sustentabilidade não é uma simples técnica de gestão, mas um projeto civilizatório que pressupõe o reconhecimento da diferença, o diálogo entre saberes e a justiça ecológica e social como dimensões inseparáveis.

Nesse horizonte, a contribuição de Enrique Leff (2006) oferece uma base teórica para pensar a pluralidade de racionalidades ecológicas a partir do sul global, enquanto a proposta de Malcom Ferdinand (2022) amplia essa crítica ao integrar de forma explícita as dimensões raciais, históricas e coloniais da crise ambiental.

Juntas, essas abordagens delineiam os contornos de uma epistemologia insurgente que desafia a universalidade do saber moderno e reivindica a ecologia como campo de luta simbólica, material e existencial, que pode e deve estar presente em decisões judiciais, em especial nos sistemas internacionais que se mostram como um campo de disputa em matéria ambiental.

4.3 O ECOFEMINISMO NO FUTURO EM DISPUTA

Apesar da relevância e densidade crítica dos trabalhos de Enrique Leff e Malcom Ferdinand — especialmente ao promoverem a desconstrução das racionalidades modernas, coloniais e eurocêtricos —, é preciso reconhecer que suas formulações ainda carecem de uma

perspectiva ecofeminista que evidencie como as opressões de gênero, raça, classe e natureza são estruturalmente entrelaçadas.

Em praticamente toda a produção desses autores, observa-se uma invisibilização sistemática das contribuições intelectuais das mulheres, particularmente das pensadoras ecofeministas do Sul global.

Essa lacuna torna-se ainda mais evidente no caso de Malcom Ferdinand (2022). Em *Uma Ecologia Decolonial*, o autor articula conceitos, com formulações profundamente ressonantes com os trabalhos de Vandana Shiva, especialmente em obras como *Staying Alive* (1988) e *Ecofeminism* (1993), este último em parceria com Maria Mies.

No entanto, apesar das proximidades conceituais e até terminológicas, não há qualquer menção direta a essas autoras, o que revela uma forma de apagamento epistêmico que contradiz a própria proposta de ruptura com os paradigmas coloniais do saber. Esse silenciamento reforça a crítica de que, mesmo dentro dos discursos críticos e transformadores — como a ecologia política, a racionalidade ambiental e a ecologia decolonial —, o patriarcado epistêmico persiste.

Se essa ausência persiste no trabalho acadêmico e na sociedade civil, ainda mais estará nas manifestações dos sistemas internacionais quando se fala em construção de direitos humanos e de direitos à natureza. A ausência das mulheres, e particularmente das mulheres racializadas, indígenas, camponesas e do Sul global, enfraquece a radicalidade das críticas apresentadas e reitera estruturas de dominação que se pretendem superar.

A própria Vandana Shiva, assim como tantas outras pensadoras como Yayo Herrero, Déborah Danowski, Neuza Maria de Fátima Guareschi e Berta Cáceres, desenvolvem análises que relacionam diretamente a destruição ambiental à lógica capitalista, patriarcal e colonial — apontando que a dominação da Terra e das mulheres são expressões simultâneas de uma mesma racionalidade de controle e exploração.

Incorporar uma leitura ecofeminista ao lado da racionalidade ambiental e da ecologia decolonial não é apenas uma escolha ética, mas um imperativo teórico. É reconhecer que a transformação das formas de habitar o mundo passa, necessariamente, por uma política dos corpos, dos cuidados, das relações, e da revalorização do feminino como força epistemológica e ontológica, até porque não há futuro da humanidade que não passe por um útero¹¹.

Sem essa integração, corre-se o risco de manter, mesmo nas propostas emancipatórias, as hierarquias que alimentam a crise civilizatória que esses autores denunciavam. A produção da sociedade, seja no âmbito das organizações civis, seja na esfera acadêmica, precisa

¹¹ Para que não ocorra distorções, anota-se que homens transexuais também podem ter útero e gerar, participando da construção desse futuro comum.

urgentemente incorporar a perspectiva ecofeminista como eixo estruturante do debate socioambiental.

Ao reconhecer que a crise ecológica está profundamente entrelaçada às desigualdades de gênero, raça, classe e território, o ecofeminismo oferece ferramentas teóricas e políticas indispensáveis para a construção de alternativas sustentáveis e justas. Sem essa incorporação desde os espaços de produção de conhecimento e de articulação social, corre-se o risco de que, ao se voltar a crítica para instituições com capacidade decisória e influência na formulação de políticas públicas, os argumentos careçam da força ética, plural e interseccional necessária para efetivas transformações estruturais.

Fortalecer o ecofeminismo desde a base é, portanto, preparar o terreno para que as demandas por justiça ambiental não apenas alcancem os centros de poder, mas o façam com profundidade, legitimidade e potência transformadora.

4.3.1. O conceito de ecofeminismo e o trabalho de Vandana Shiva

Vandana Shiva é uma das principais intelectuais ecofeministas contemporâneas, com uma trajetória marcada pela defesa da soberania alimentar, dos saberes tradicionais e da justiça ambiental. Nascida na Índia, com formação em física e filosofia da ciência, Shiva tornou-se referência internacional ao denunciar os impactos da Revolução Verde¹², da biotecnologia e da globalização neoliberal sobre os modos de vida camponeses, especialmente das mulheres do Sul global.

Fundadora da organização Navdanya, atua diretamente com comunidades agrícolas na preservação de sementes nativas e na promoção de sistemas agroecológicos. Sua obra articula uma crítica contundente à lógica patriarcal, colonial e capitalista que subordina tanto a natureza quanto os corpos femininos, propondo uma alternativa baseada na interdependência, na biodiversidade e na valorização dos saberes ancestrais.

Autora de livros como *Staying Alive* (1988) e *Ecofeminism* (1993, com Maria Mies), Vandana Shiva reivindica que a luta ecológica é inseparável da luta feminista e anticolonial, contribuindo decisivamente para a construção de uma epistemologia plural e enraizada nos territórios. Para Vandana Shiva, o ecofeminismo é uma perspectiva que denuncia as conexões

¹² A chamada Revolução Verde, implementada entre as décadas de 1940 e 1970, foi um processo de modernização agrícola que introduziu pacotes tecnológicos compostos por sementes híbridas, fertilizantes químicos, pesticidas e mecanização intensiva, com o objetivo declarado de aumentar a produtividade alimentar, especialmente nos países do Sul Global (Octaviano, 2010).

estruturais entre a exploração da natureza e a opressão das mulheres, ambas derivadas de uma mesma lógica patriarcal, colonial e capitalista que fragmenta, domina e mercantiliza a vida.

A autora defende que as mulheres, especialmente do Sul global, têm um papel central na preservação da biodiversidade, na soberania alimentar e na reprodução dos saberes tradicionais que sustentam a vida em suas múltiplas formas. O ecofeminismo não se restringe a uma crítica ambiental com foco nas questões de gênero, mas propõe uma ontologia relacional e regenerativa, onde o cuidado, a interdependência e a diversidade são valores fundamentais.

Ao valorizar as práticas agrícolas comunitárias, o uso de sementes nativas e os modos de vida não capitalistas, Vandana Shiva afirma que as mulheres não são apenas vítimas das múltiplas crises ecológicas, mas também sujeitas políticas e epistêmicas na construção de alternativas sustentáveis, plurais e enraizadas nos territórios.

Gênero e diversidade estão ligados de muitas maneiras. A construção das mulheres como o “segundo sexo” está ligada à mesma incapacidade de lidar com a diferença que marca o paradigma de desenvolvimento que leva ao deslocamento e à extinção da diversidade no mundo biológico. A visão patriarcal de mundo enxerga o homem como a medida de todos os valores, sem espaço para diversidade, apenas para hierarquia. A mulher, sendo diferente, é tratada como desigual e inferior. A diversidade da natureza é vista como não intrinsecamente valiosa em si; seu valor é conferido apenas por meio da exploração econômica para ganho comercial. Esse critério de valor comercial, portanto, reduz a diversidade a um problema, uma deficiência. A destruição da diversidade e a criação de monoculturas tornam-se um imperativo para o patriarcado capitalista (Mies; Shiva, 2021, p. 277).

No pensamento de Maria Mies e Vandana Shiva (2021), a diversidade é concebida como uma especialidade feminina. Para as autoras, a experiência histórica das mulheres, especialmente no Sul global, está profundamente enraizada em práticas de cuidado, cultivo e preservação da diversidade – tanto biológica quanto cultural. Ao serem sistematicamente marginalizadas pelo paradigma patriarcal-capitalista, que valoriza a homogeneidade, a produtividade industrial e a dominação da natureza, as mulheres desenvolveram uma relação alternativa com o mundo natural, baseada na reciprocidade, no respeito à pluralidade e na valorização dos ciclos da vida.

No modelo denunciado por Mies e Shiva (2021), a diferença – seja de gênero, seja ecológica – é tratada como deficiência ou ameaça à lógica dominante da hierarquia e do lucro. A mulher, por ser socialmente identificada com a diferença, é inferiorizada, assim como a biodiversidade, reduzida a um obstáculo à exploração econômica. É justamente a partir dessa exclusão que se constrói a resistência: as mulheres, especialmente aquelas ligadas aos saberes ancestrais e comunitários, tornam-se guardiãs da diversidade, protagonistas na manutenção dos bens comuns e defensoras de um modelo de desenvolvimento plural, sustentável e enraizado na

justiça ecológica. Assim, a diversidade emerge como campo de ação e saberes femininos, desafiando as estruturas que historicamente tentaram silenciá-las.

Apesar de contar com uma potente introdução escrita por Angela Davis — referência incontornável na luta antirracista e feminista — a obra de Malcom Ferdinand (2022), embora inovadora em sua crítica à colonialidade e ao racismo ambiental, reproduz uma lacuna significativa ao não abordar com profundidade as interseções entre gênero e meio ambiente.

Ao longo de seu trabalho, há uma ausência quase total de referências a autoras mulheres que vêm construindo, há décadas, pensamentos fundamentais sobre a relação entre opressão patriarcal, destruição ambiental e justiça ecológica — como é o caso de Vandana Shiva, cujas contribuições são centrais para o ecofeminismo e para a valorização da diversidade como prática política e epistemológica. Essa omissão revela uma interseccionalidade fatiada, que reconhece algumas opressões estruturais (como a racial e a colonial), mas exclui sistematicamente a dimensão de gênero.

Tal exclusão compromete a potência transformadora da crítica ambiental decolonial, pois ignora a forma como o patriarcado estrutura não apenas as relações humanas, mas também a lógica de exploração da natureza. Incorporar a perspectiva de gênero não é um acréscimo opcional, mas uma condição indispensável para construir uma ecologia verdadeiramente plural, interseccional e comprometida com a justiça.

As demandas relacionadas à proteção ambiental são, por natureza, multifatoriais e atravessadas por diversas camadas de desigualdade. No entanto, especialmente no contexto dos países do Sul global, é impossível dissociar a questão ambiental dos efeitos estruturais do racismo, do colonialismo e das desigualdades de gênero.

A degradação ambiental não atinge de forma homogênea os territórios nem as populações; ao contrário, recai com maior intensidade sobre comunidades racializadas, povos originários, populações periféricas e, de modo particular, sobre as mulheres que vivem nesses contextos. Essas populações enfrentam, simultaneamente, a escassez de acesso a direitos ambientais básicos e os efeitos cumulativos de sistemas históricos de dominação.

Portanto, pensar a justiça ambiental em sua plenitude exige adotar uma abordagem interseccional que reconheça como as opressões de gênero, raça e colonialidade se entrelaçam e aprofundam as desigualdades ambientais. Ignorar essas dimensões resulta em políticas e análises fragmentadas, que não alcançam as raízes da injustiça ecológica nem promovem transformações estruturais reais.

Compreender essas interseções não é relevante apenas para a análise histórica das estruturas de dominação que marcaram a exploração ambiental, mas é fundamental, sobretudo,

para interpretar criticamente o presente e projetar alternativas para o futuro. Em um contexto de intensificação da crise climática, os impactos socioambientais tendem a se agravar de maneira desproporcional sobre os grupos historicamente vulnerabilizados — especialmente as mulheres, populações racializadas, comunidades tradicionais e povos indígenas.

São esses grupos que, embora menos responsáveis pelas emissões e degradações acumuladas, sofrem de forma mais aguda as consequências da escassez de recursos, dos desastres ambientais e da fragilidade das políticas públicas. Assim, incorporar as dimensões de gênero, raça e colonialidade ao debate ambiental não é um exercício meramente analítico, mas uma exigência ética e política para a construção de um futuro menos desigual, baseado na justiça social e ecológica.

Sem essa abordagem interseccional, qualquer projeto de transição ecológica corre o risco de reproduzir as mesmas exclusões que sustentaram os modelos de desenvolvimento que hoje colapsam. É precisamente por conta dessa centralidade das opressões interseccionadas no contexto da crise climática que se torna sintomática a ausência, nas manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de uma nomeação clara dos efeitos raciais e coloniais nas dinâmicas de degradação ambiental.

Ainda que tais decisões avancem ao reconhecer a natureza como titular de direitos e a importância da proteção ambiental, muitas vezes evitam enfrentar diretamente as raízes estruturais das violações, omitindo os marcadores sociais que tornam certos corpos e territórios mais expostos ao risco e à perda.

Da mesma forma, é revelador que boa parte dos recortes sociais adotados por atores da academia e da sociedade civil que atuam com temas ambientais continuam negligenciando a perspectiva ecofeminista em suas análises. Essa omissão não é neutra: ela reforça uma visão parcial e despolitizada da crise ecológica, que ignora as formas como o patriarcado e a colonialidade organizam a destruição da natureza e a exclusão das mulheres, especialmente no Sul global, dos espaços de decisão e produção de conhecimento. Nomear essas ausências é essencial para desestabilizar os paradigmas dominantes e avançar em direção a uma justiça socioambiental verdadeiramente transformadora.

4.4. O MARXISMO ECOLÓGICO, O DECRESCIMENTO SERENO E A PAIXÃO PELA MERCADORIA

Ainda que as manifestações da Corte avancem na proteção de direitos vinculados ao meio ambiente, observa-se que essas decisões não enfrentam as raízes econômicas e políticas

da degradação ecológica, mantendo, muitas vezes, uma visão compatível com paradigmas desenvolvimentistas. Neste trabalho, essa crítica é realizada a partir da lente do ecossocialismo, que propõe uma superação do capitalismo em direção a uma organização social pautada na justiça ecológica, econômica e social.

Além disso, são incorporadas reflexões advindas do conceito de decrescimento sereno, proposto por Serge Latouche (2009), como uma alternativa necessária especialmente para os países do Sul global, cujas populações estão entre as mais afetadas pela crise ambiental, mas continuam submetidas a políticas de crescimento que aprofundam desigualdades e esgotam os recursos naturais. Assim, destaca-se o potencial dessas abordagens para enriquecer o debate regional e impulsionar interpretações mais profundas e transformadoras no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Essa ausência de crítica estrutural ao modelo capitalista nas decisões da Corte Interamericana também ignora as vozes e cosmologias de povos originários, que há muito denunciam os impactos da lógica extrativista e mercantil sobre seus territórios e modos de vida. Um exemplo emblemático é a reflexão de Davi Kopenawa, no capítulo 19 de *A Queda do Céu* (2015), ao denunciar a "paixão pela mercadoria" dos brancos (*napẽ*) — uma obsessão que os torna cegos para o valor da floresta, dos espíritos e da própria vida. Segundo Kopenawa (2015), essa paixão leva os brancos a perfurar a terra para extrair bens que alimentam um sistema de consumo infinito e destrutivo, ignorando os avisos dos xapiri e a sabedoria dos antigos.

Ao contrário dessa racionalidade colonizadora e acumuladora, ele propõe um modo de existência pautado no respeito à terra, na escuta dos espíritos e na contenção dos desejos. Essa crítica indígena profunda e filosófica à lógica capitalista reforça a necessidade de que o debate sobre justiça ambiental e direitos da natureza inclua, de forma consequente, os saberes não ocidentais e as cosmologias ancestrais. Sua ausência nas decisões internacionais, como as da Corte Interamericana, revela não apenas uma limitação epistemológica, mas uma escolha política que perpetua a invisibilização das alternativas que não se alinham ao modelo dominante.

É importante reconhecer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não é — nem deve ser vista como — uma instância salvadora capaz, sozinha, de reverter as múltiplas crises ambientais e sociais que atravessam o continente. Contudo, trata-se de uma ferramenta jurídica e política significativa, dotada de autoridade normativa e simbólica, com potencial para influenciar legislações nacionais, políticas públicas e debates sociais em escala regional.

Justamente por isso, espera-se que o Tribunal possa utilizar esse espaço de poder para abrir-se a outras filosofias, epistemologias e formas de pensar a relação entre seres humanos e

natureza. A Opinião Consultiva 32, de 2025, representava uma oportunidade histórica para incorporar de forma mais ousada essas visões, reconhecendo, por exemplo, os saberes ancestrais, o pensamento ecofeminista e as críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista.

No entanto, ao optar por uma abordagem que, embora avance em alguns aspectos, permanece presa a categorias convencionais e à centralidade do ser humano como titular exclusivo de direitos, a Corte deixa escapar a chance de contribuir com uma virada paradigmática no campo dos direitos humanos e da justiça ambiental.

A palavra “cosmovisão” aparece uma única vez no texto da OC-32, no parágrafo 306, explicando que a jurisprudência tem se fundado na transição de um patrimônio que é coletivo e que abarca o território como os recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos povos indígenas e que são necessários para sua sobrevivência física, cultural e para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão.

Como pesquisadora oriunda do campo do Direito, já acompanhava com interesse as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas à temática ambiental. No entanto, ao longo desse acompanhamento, tornou-se evidente uma série de limitações nas abordagens adotadas pelas manifestações do sistema, especialmente no que diz respeito à insuficiência em tratar o meio ambiente como um direito autônomo e à falta de profundidade crítica sobre as causas estruturais da degradação ambiental.

Observa-se, com frequência, a permanência de uma lógica antropocêntrica e desenvolvimentista, que ainda enxerga a natureza como objeto de tutela apenas na medida em que afeta diretamente a vida humana, sem reconhecer plenamente sua dignidade própria ou sua relação intrínseca com a justiça social e histórica. Esses elementos foram fundamentais para despertar o interesse por perspectivas teóricas que dialogam com a crítica ao modelo capitalista e que propõem uma reconstrução radical da relação entre seres humanos e natureza.

A partir dessa trajetória de observação crítica, tornou-se cada vez mais evidente a sensação de que o Direito, por si só, não era capaz de dar conta da complexidade que envolve a crise ambiental contemporânea. Ainda que fundamental como instrumento de regulação, responsabilização e garantia de direitos, o Direito opera, muitas vezes, dentro de estruturas normativas rígidas e de lógicas institucionais que não alcançam as dimensões históricas, econômicas, filosóficas e socioculturais que estão na raiz das violações ambientais.

Essa limitação foi especialmente perceptível nas análises centradas exclusivamente na legislação ou na jurisprudência que, por vezes, desconsideram os processos de dominação, exploração e desigualdade que moldam as relações entre os seres humanos e a natureza. Nesse sentido, o ingresso em um programa de mestrado de caráter interdisciplinar permitiu expandir

o horizonte analítico e metodológico da pesquisa, incorporando contribuições de campos como a filosofia política, a sociologia, a economia ecológica e os estudos decoloniais.

Essa abordagem ampliada revelou-se indispensável para compreender a crise ecológica como um fenômeno multifacetado, que exige o diálogo entre saberes e a construção de novas epistemologias comprometidas com a justiça ambiental e a transformação social.

Nesse percurso, esta pesquisa também se debruçou sobre as decisões recentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, identificando nelas ausências relevantes que foram analisadas ao longo desta dissertação. Em especial, observou-se a falta de referências a correntes teóricas críticas, como o ecossocialismo e a proposta do decrescimento sereno, bem como a ausência de uma abordagem mais incisiva sobre os impactos estruturais do modelo de consumo capitalista.

Embora a Corte venha reconhecendo, ainda que timidamente, o meio ambiente como um bem jurídico protegido no âmbito dos direitos humanos, suas manifestações permanecem ancoradas em uma racionalidade desenvolvimentista e antropocêntrica, deixando de incorporar visões que desafiam o paradigma dominante. A análise dessas omissões revela não só limites normativos, como também uma oportunidade perdida de provocar transformações substantivas no modo como os direitos da natureza são compreendidos e protegidos na esfera interamericana.

O trabalho de Kohei Saito (2021) representa uma importante contribuição para o campo do ecossocialismo, ao oferecer uma leitura aprofundada e inovadora da obra de Karl Marx a partir da chave ecológica. Em seu livro *O Ecossocialismo de Karl Marx* (2021), Saito — um autor japonês, portanto fora do eixo tradicional euro-americano de produção acadêmica — apresenta uma interpretação que busca resgatar as reflexões de Marx sobre os limites naturais do capital e a ruptura metabólica entre a humanidade e a natureza.

Ao contrário das leituras que acusam Marx de um pensamento produtivista, Saito demonstra, com rigor teórico e documental, que o autor de *O Capital* reconheceu, especialmente em seus escritos tardios, que o capitalismo desestrutura os ciclos naturais e promove uma relação predatória com o ambiente.

Essa abordagem permite delimitar com mais precisão a centralidade da questão ambiental no pensamento marxista, reaproximando as lutas ecológicas das lutas por justiça social. Embora John Bellamy Foster, em sua obra clássica *A Ecologia de Marx* (2023), já tenha antecipado parte dessa discussão, sua análise enfatiza os conceitos da ruptura metabólica e da ciência natural, com forte base na tradição marxista ocidental.

Saito (2021), por sua vez, amplia esse debate ao propor que Marx teria iniciado uma guinada teórica em direção a uma crítica mais radical ao crescimento e ao progresso, alinhando-

se, inclusive, com perspectivas próximas ao decrescimento. Essa diferença torna a contribuição de Saito particularmente relevante para os desafios contemporâneos, pois propõe um marxismo ecológico situado no Antropoceno, atento tanto à crítica do capital quanto às urgências do colapso ambiental.

No contexto brasileiro, a reflexão ecossocialista tem ganhado relevância por meio do trabalho de Sabrina Fernandes, socióloga, ativista e pesquisadora que se destaca como uma das principais vozes nacionais nesse campo. Sua atuação contribui não apenas para a difusão do ecossocialismo no Brasil, mas também para a formulação de uma crítica situada às dinâmicas do capital no Sul global, especialmente no que tange à devastação ambiental e às desigualdades estruturais.

Foi justamente Sabrina Fernandes a responsável pelo prefácio da edição brasileira do livro *O Ecossocialismo de Karl Marx*, de Kohei Saito (2021), no qual destaca a importância da obra para pensar uma ruptura com o produtivismo e a construção de alternativas políticas que priorizem a justiça ecológica. Sua perspectiva amplia o alcance do debate ao incorporar elementos da realidade latino-americana e ao aproximar a teoria ecossocialista das lutas concretas por terra, território e bem viver.

Assim, a presença de Fernandes nesse debate não apenas legitima a circulação de ideias ecossocialistas no Brasil, mas também fortalece o diálogo entre a crítica marxista, o pensamento decolonial e os saberes populares.

Propor que exista um ecossocialismo em Karl Marx pode soar estranho e até mesmo anacrônico. Como corrente política marxista, o ecossocialismo passou a existir décadas após a morte de Marx. O filósofo da *práxis* nunca usou o termo “ecossocialismo”, tampouco diferenciava entre supostas correntes do marxismo. De fato, a noção de um marxismo era estranha a Marx. Como escola de pensamento e ação, o marxismo se estabeleceu após Marx, e como corrente política do marxismo, o ecossocialismo se estabeleceu após debates e experiências distintas sobre a construção de uma sociedade comunista no século XX. O ecossocialismo data de discussões que emergiram com maior força a partir da década de 1970 e é uma corrente de pensamento e ação focada na superação da dicotomia entre humanos e natureza, tendo como base uma síntese marxista ecológica voltada para a construção de uma sociedade global socialista (Fernandes, 2021, p. 9).

No prefácio da edição brasileira do livro de Kohei Saito (2021), Sabrina Fernandes apresenta uma reflexão precisa sobre o conceito de ecossocialismo, destacando sua emergência como uma corrente de pensamento e ação voltada à superação da dicotomia entre seres humanos e natureza. Ainda que Marx não tenha utilizado diretamente esse termo, Fernandes observa que o ecossocialismo se constitui como uma síntese marxista ecológica, construída a partir da década de 1970, que busca responder criticamente aos limites ambientais do capitalismo e aos vícios produtivistas herdados de leituras tradicionais do socialismo.

Ao reconhecer que o ecossocialismo não é anacrônico, mas sim uma evolução das lutas por justiça social que incorpora a centralidade da questão ecológica, Fernandes indica que essa corrente teórica oferece um dos caminhos possíveis — e necessários — para o enfrentamento da crise ambiental contemporânea. Sua proposta vai além da simples regulamentação dos impactos ambientais, ao propor uma transformação estrutural que coloque a vida, e não o lucro, no centro das relações sociais e ecológicas.

Incorporar os fundamentos do ecossocialismo às políticas públicas e às manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representaria um movimento profundamente revolucionário, sobretudo diante de uma realidade global marcada pela lógica do consumismo, da acumulação e da exploração ilimitada dos recursos naturais.

Trata-se de um paradigma que exige mais do que ajustes pontuais ou normas regulatórias; demanda uma verdadeira ruptura estrutural com o modelo civilizatório vigente. Inserir nas decisões jurídicas e nas formulações institucionais a crítica ecossocialista implicaria reconhecer que a crise ambiental não é apenas uma emergência climática ou ecológica, mas sim uma crise de racionalidade, de modos de vida e de valores.

Em um mundo onde o crescimento econômico contínuo é tratado como pressuposto inquestionável, adotar uma perspectiva que coloca a vida no centro, e não o lucro, requer uma revolução no pensamento jurídico, político e social. Para o SIDH, isso significaria não apenas proteger os direitos humanos em face dos impactos ambientais, mas também enfrentar as causas estruturais desses impactos, vinculando sua atuação a uma crítica ao próprio sistema econômico global. Embora desafiadora, essa transformação é urgente e necessária se o objetivo for garantir um futuro ambientalmente saudável e socialmente justo para as próximas gerações de vidas humanas e não humanas.

É justamente nesse ponto que o conceito de decrescimento sereno, formulado por Serge Latouche (2009), aparece como uma proposta complementar e profundamente alinhada à crítica ecossocialista. Se, por um lado, o ecossocialismo denuncia as raízes estruturais da crise ambiental no modelo capitalista e propõe sua superação a partir de uma racionalidade ecológica e igualitária, por outro o decrescimento sereno propõe uma desconstrução consciente do imaginário do crescimento infinito, que organiza as relações sociais, econômicas e políticas no mundo contemporâneo.

Para Latouche (2009), o decrescimento não significa recessão ou empobrecimento, mas sim a escolha deliberada de reduzir a escala da produção e do consumo, reorganizando as prioridades sociais em torno da suficiência, da solidariedade e da simplicidade voluntária. Integrar esse conceito ao debate jurídico e às diretrizes do Sistema Interamericano significaria

questionar a própria ideologia do desenvolvimento que permeia decisões e políticas, e abrir espaço para novas formas de vida baseadas na harmonia com os ciclos da natureza, e não em sua dominação. Trata-se, como já indicado, de uma transformação radical — não apenas institucional, mas civilizatória —, que exige repensar profundamente o papel do direito, da economia e das instituições na produção e reprodução da vida.

A revolução do decrescimento

Hoje mais do que nunca, o desenvolvimento sacrifica as populações e seu bem-estar concreto e local no altar de um bem-ter abstrato, desterritorializado¹³. Claro, esse sacrifício em honra de um povo mítico e desencarnado é feito em proveito dos “empreendedores do desenvolvimento” (as empresas transnacionais, as autoridades políticas, os tecnocratas e as máfias). O crescimento, hoje, só é um negócio rentável se seu peso recair sobre a natureza, as gerações futuras, a saúde dos consumidores, as condições de trabalho dos assalariados e, mais ainda, sobre os países do Sul. Por isso uma ruptura é necessária. Todo o mundo ou quase todo o mundo concorda com isso, mas ninguém ousa dar o primeiro passo. Todos os regimes modernos foram produtivistas: repúblicas, ditaduras, sistemas totalitários, fossem seus governos de direita ou de esquerda, liberais, socialistas, populistas, socio-liberais, socialdemocratas, centristas, radicais, comunistas.

Tentar esboçar os contornos do que poderia ser uma sociedade de não crescimento é um pré-requisito de qualquer programa de ação política que respeite as exigências ecológicas atuais.

O projeto do decrescimento é, portanto, uma utopia, ou seja, uma fonte de esperança e de sonho. Todavia, longe de refugiar no irreal, tenta explorar possibilidades objetivas de sua aplicação. Daí o qualificativo “utopia concreta”, no sentido positivo que lhe deu Ernst Bloch. “Sem a hipótese de que outro mundo é possível, não há política, há apenas gestão administrativa dos homens e das coisas” (Latouche, 2009, p. 39).

A proposta de decrescimento sereno, conforme formulada por Serge Latouche (2009), representa mais do que uma crítica ao modelo econômico dominante — trata-se de um verdadeiro projeto político alternativo, que se propõe como uma utopia concreta. Diferentemente das utopias abstratas, desconectadas das possibilidades reais de transformação, o decrescimento apresentado por Latouche baseia-se em ações viáveis e em uma ruptura consciente com o paradigma produtivista que sacrifica populações, ecossistemas e o bem-estar coletivo em nome de um crescimento econômico abstrato e desterritorializado.

Essa concepção radical exige repensar os próprios fundamentos da vida em sociedade, propondo uma reorganização da economia e da política em torno da sobriedade voluntária, da justiça intergeracional e do respeito aos limites ecológicos. Em um mundo em que o desenvolvimento é tratado como imperativo universal — inclusive nos discursos jurídicos e nas decisões de organismos como a Corte Interamericana, incorporar a ideia de decrescimento exige

¹³ Vandana Shiva também explora esse conceito anos antes, no livro *Ecofeminism*, de 1993, no capítulo 7, com o título “Sem-teto na Aldeia Global”, onde fala sobre o desenvolvimento como desenraizamento. Latouche publica seu livro em 2007. Mais uma vez, vemos menções a termos já utilizados por uma grande pensadora, sem anotação de crédito ou menção ao trabalho.

uma revolução no imaginário social, como afirma o autor, e uma disposição para enfrentar a crise estrutural que sustenta o modelo de consumo e desigualdade global.

Assim, o decrescimento sereno não é apenas uma alternativa econômica: é um convite a construir novos sentidos de bem viver, nos quais a justiça ambiental e a dignidade humana estejam no centro das escolhas políticas.

Embora a proposta de decrescimento sereno formulada por Serge Latouche represente uma contribuição relevante ao debate sobre alternativas ao modelo capitalista e produtivista, é preciso reconhecer suas limitações estruturais, especialmente quando observadas a partir de uma perspectiva crítica do Sul global. Trata-se de um autor europeu, inserido em um contexto acadêmico francês, cujas formulações, embora ousadas, não aprofundam de maneira consistente os impactos históricos e contemporâneos da lógica do crescimento sobre os países periféricos, marcados por legados coloniais, extração de riquezas e dependência estrutural.

Além disso, a ausência de uma abordagem interseccional em sua obra torna evidente o apagamento das contribuições de mulheres, especialmente de pensadoras do Sul, como as ecofeministas que articulam a crítica ecológica às desigualdades de gênero, raça e território. Essa ausência revela não apenas uma limitação analítica, mas também epistemológica, ao deixar de considerar que a transformação civilizatória necessária para enfrentar a crise ecológica exige vozes plurais, situadas e historicamente comprometidas com a justiça social e ambiental em todas as suas dimensões.

Ao nos aproximarmos da conclusão desta dissertação, é essencial destacar que as críticas ao modelo civilizatório baseado na acumulação, no consumo e na separação entre seres humanos e natureza não estão restritas ao campo acadêmico ocidental. Nesse sentido, encontramos uma contribuição de relevância na obra de Davi Kopenawa, liderança Yanomami e xamã, cuja cosmovisão oferece uma compreensão profunda e radical sobre as consequências do extrativismo e da lógica mercantil sobre os povos indígenas e os ecossistemas.

Em *A Queda do Céu*, livro escrito em parceria com o antropólogo Bruce Albert e já reconhecido como um clássico contemporâneo nas discussões sobre crise ecológica, colonialismo e cosmologia indígena, Kopenawa apresenta, especialmente no capítulo intitulado "A paixão pela mercadoria", uma denúncia à obsessão do homem branco (*napẽ*) pelos bens materiais, que alimenta a destruição da floresta e ameaça o equilíbrio do mundo. Suas palavras não apenas rompem com a narrativa dominante, mas também propõem outras formas de ver, sentir e habitar o planeta — formas que são indispensáveis para repensar os caminhos possíveis diante do colapso socioambiental em curso.

Nós, habitantes da floresta, só gostamos de lembrar dos homens generosos. Por isso temos poucos bens e estamos satisfeitos assim. Não queremos possuir grandes quantidades de mercadoria. Isso confundiria nossa mente. Ficaríamos como os brancos. Estaríamos sempre preocupados: “Awei! Quero ter aquele objeto! E também quero aquele outro, e o outro, e mais aquele!”. Não acabaria nunca! Então, a nós basta o pouco que temos. Não queremos arrancar os minérios da terra, bem que suas fumaças de epidemia acabem caindo sobre nós! Queremos que a floresta continue silenciosa e que o céu continue claro, para podermos avistar as estrelas quando a noite cai. Os brancos já têm metal suficiente para fabricar suas mercadorias e máquinas; terra para plantar sua comida; tecidos para se cobrir; carros e aviões para se deslocar. Apesar disso, agora cobiçam o metal da nossa floresta, para fabricar ainda mais coisas, e o sopro maléfico de suas fábricas está se espalhando por toda parte. Os espíritos do céu que chamam *hutukarari* ainda estão segurando seu peito longe de nós. Porém, mais adiante, depois que eu e os outros xamãs morremos, talvez sua escuridão desça sobre nossas casas e, então, os filhos não verão mais o sol.” (Kopenawa; Albert, 2015, p. 420).

No capítulo "A paixão pela mercadoria", Davi Kopenawa descreve com contundência como os brancos são movidos por um desejo insaciável de acumular bens, construindo casas cheias de objetos que jamais usarão, extraindo da terra muito mais do que necessitam e causando, com isso, o adoecimento do mundo.

Para ele, essa obsessão não é apenas um comportamento individual, mas o reflexo de um modo de vida desequilibrado, guiado por uma lógica que desvaloriza a floresta, os espíritos, e tudo o que não pode ser convertido em mercadoria. Em contraste, os Yanomami vivem em harmonia com os ciclos da natureza, orientados por uma cosmologia que reconhece a interdependência entre os seres e a terra.

Essa crítica filosófica se alinha às reflexões trazidas nesta dissertação, ao apontar que a crise ecológica atual é, acima de tudo, uma crise de sentido, alimentada por um sistema que rompe os vínculos entre humanidade e natureza em nome do lucro. As palavras de Kopenawa revelam que, para além das teorias acadêmicas, há saberes ancestrais que já diagnosticaram, com precisão e espiritualidade, as raízes do colapso ambiental.

Incorporar essas vozes — historicamente silenciadas — é não apenas um gesto de reconhecimento, mas um imperativo ético e político para a construção de alternativas verdadeiramente transformadoras.

Diante de todo o percurso desenvolvido nesta dissertação, reafirma-se que o enfrentamento da crise ambiental exige muito mais do que ajustes institucionais ou reformas normativas. Trata-se de uma crise estrutural, civilizatória, que desafia as bases do sistema capitalista e convida à reconstrução de sentidos, valores e formas de relação com o mundo. A partir da análise crítica das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da incorporação de perspectivas como o ecossocialismo, o decrescimento sereno e o ecofeminismo, e da escuta das vozes ancestrais como a de Davi Kopenawa, torna-se evidente

que o futuro da crise ambiental e climática depende da capacidade de romper com lógicas coloniais, patriarcais e produtivistas.

Essa ruptura exige coragem epistemológica e política: coragem para imaginar outros mundos possíveis, e para reconhecer que esses mundos já existem em saberes e práticas que historicamente foram marginalizados. Ao integrar diferentes áreas do conhecimento e perspectivas de pensamento, esta pesquisa buscou contribuir, ainda que modestamente, para a construção de um horizonte que coloque a vida — em todas as suas formas — no centro da ação jurídica, política e social. Que a queda do céu, anunciada por Kopenawa, não seja um destino inevitável, mas um chamado urgente à transformação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegar ao fim desta dissertação é, ao mesmo tempo, encerrar um ciclo de pesquisa e abrir caminhos para novas reflexões e possibilidades de aprofundamento. Ao longo do trabalho, buscou-se investigar criticamente as formas pelas quais o meio ambiente tem sido abordado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os limites e ausências presentes nas decisões da Corte em relação à construção de uma proteção ambiental efetiva, justa e transformadora.

Para isso, o percurso foi marcado pela interlocução entre distintas perspectivas teóricas, com especial atenção às contribuições do ecossocialismo, do decrescimento sereno, do ecofeminismo e dos saberes originários. Esta conclusão tem como objetivo retomar, de forma sintética e articulada, os principais argumentos desenvolvidos nos capítulos anteriores, reafirmando os achados da pesquisa e sua relevância para o campo do Direito e das discussões interdisciplinares sobre justiça ambiental e crise climática.

O primeiro capítulo teve como objetivo apresentar a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de contextualizar o leitor — especialmente considerando o caráter interdisciplinar deste programa de mestrado — quanto ao funcionamento, à competência e às formas de atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa introdução foi essencial para estabelecer as bases jurídicas e institucionais do objeto de estudo, permitindo compreender de que maneira o sistema regional se insere no campo da proteção de direitos humanos, inclusive na seara ambiental. Para além dos aspectos técnicos, foi ressaltado que o Sistema Interamericano, ainda que centrado na proteção da dignidade humana, encontra-se atravessado por disputas políticas, epistemológicas e ideológicas que moldam os limites e as possibilidades de sua atuação.

Com isso, o capítulo buscou fornecer não apenas uma descrição normativa, mas também uma leitura crítica do papel desse sistema na consolidação e na efetividade dos direitos humanos no continente latino-americano.

A partir dessa base, foi realizada uma análise crítica das previsões normativas sobre o direito ao meio ambiente nos tratados interamericanos, destacando-se sua presença ainda incipiente e limitada. Tanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) quanto o Protocolo de San Salvador não dedicaram atenção sistemática ao tema ambiental, refletindo o contexto histórico em que foram elaborados, marcado por uma agenda internacional ainda pouco sensível às questões ecológicas.

Ressaltou-se que, à época da adoção desses instrumentos — décadas de 1960 a 1980 — o meio ambiente ainda não havia conquistado centralidade no discurso dos direitos humanos, o que justifica, mas não isenta, a lacuna normativa presente até hoje. Assim, o capítulo não apenas situou juridicamente o sistema, mas também introduziu a problemática da fragilidade do reconhecimento normativo do direito ao meio ambiente no plano interamericano.

No segundo capítulo, a análise voltou-se para a proteção jurídica da natureza no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se é possível identificar, a partir da jurisprudência da Corte, um sistema normativo e interpretativo coerente voltado à tutela ambiental.

Para isso, foram selecionados casos paradigmáticos, incluindo sentenças e opiniões consultivas, a fim de observar como o meio ambiente tem sido tratado enquanto direito, objeto de proteção ou condição para o exercício de outros direitos fundamentais, sendo o Opinião Consultiva 23, o caso *Nuestra Tierra versus Argentina*, o caso *La Oroya versus Peru* e a Opinião Consultiva 32 de 2025. A investigação demonstrou que, embora ainda existam limitações na forma como a Corte aborda a temática ambiental — muitas vezes vinculando a proteção da natureza aos impactos diretos sobre a vida humana —, observa-se uma evolução interpretativa significativa, que começa a reconhecer a natureza como um bem jurídico autônomo, digno de proteção em si, independentemente da demonstração de violação a outros direitos humanos.

Esse avanço representa uma mudança de paradigma dentro da dogmática interamericana, apontando para uma compreensão mais ampla e interdependente dos direitos, na qual a natureza deixa de ser apenas um meio e passa a ser também um sujeito de consideração jurídica própria. Ainda que inicial, essa tendência oferece bases promissoras para a construção de um sistema de proteção ambiental mais consistente no plano regional.

Um destaque importante nesta pesquisa foi a inclusão da Opinião Consultiva 32, de 2025, publicada já nos momentos finais da redação desta dissertação. A publicação desse documento representou um avanço relevante no reconhecimento da centralidade da questão ambiental no Sistema Interamericano, trazendo elementos interpretativos e abrindo possibilidades para a consolidação da natureza como um bem jurídico digno de proteção autônoma.

No entanto, por se tratar de um texto recente e ainda em fase de assimilação, sua análise neste trabalho foi necessariamente introdutória, carecendo de maior aprofundamento e de uma avaliação crítica mais ampla sobre seus fundamentos, limites e potencial transformador. Além disso, permanece a necessidade de acompanhar como essa opinião será efetivamente aplicada nos próximos casos concretos, bem como de verificar se o Tribunal assumirá um compromisso

contínuo com a evolução de sua jurisprudência ambiental, ou se a manifestação ficará restrita ao plano da orientação interpretativa abstrata.

A Opinião Consultiva 32, portanto, é promissora, mas ainda carrega incertezas quanto à sua força vinculante e capacidade de incidir sobre as estruturas normativas e políticas dos Estados membros.

No terceiro e último capítulo, esta dissertação buscou evidenciar as lacunas conceituais e epistemológicas presentes nas manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que tange à proteção jurídica da natureza. Essa leitura crítica foi construída a partir da análise dos materiais selecionados e do percurso de pesquisa desenvolvido ao longo do mestrado, com o apoio fundamental do corpo docente interdisciplinar, bem como da participação ativa no Grupo de Estudos sobre Água, Política e Ecologia (GEAPE), coordenado também pelos orientadores desta pesquisa.

Foi a partir desse espaço coletivo de reflexão que se tornaram mais visíveis as ausências de abordagens centrais, como os conceitos de ecologia decolonial, racionalidade ambiental, ecofeminismo, ecomarxismo, decrescimento sereno e a crítica à lógica do consumo formulada por Davi Kopenawa, no capítulo “A paixão pela mercadoria” de *A Queda do Céu*.

Essas omissões, mais do que técnicas ou ocasionais, revelam limitações profundas no modo como o direito — inclusive o internacional — tem se estruturado para responder à crise ecológica, negligenciando vozes, epistemes e cosmologias que poderiam transformar radicalmente o campo da proteção ambiental. Ao evidenciar tais lacunas, o capítulo reafirma a necessidade de ampliar os marcos interpretativos e políticos do direito, a partir de uma escuta atenta aos saberes situados, críticos e comprometidos com a justiça socioambiental.

Cada tópico desenvolvido neste último capítulo, ao abordar as ausências conceituais nas decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, teve como propósito destacar a relevância dos conceitos apresentados e sua correlação direta com o objeto central desta pesquisa: a construção da proteção jurídica da natureza no âmbito interamericano.

Embora se reconheça que temas como ecologia decolonial, ecofeminismo, ecomarxismo e decrescimento sereno comportem aprofundamentos teóricos e práticos muito mais extensos, optou-se, dentro dos limites desta dissertação, por apontá-los como elementos fundamentais para enriquecer a compreensão crítica sobre a forma como o sistema regional vem tratando — ou deixando de tratar — a crise ecológica.

A intenção não foi esgotar tais abordagens, mas sim evidenciar que sua ausência nos documentos analisados compromete a construção de um modelo de proteção ambiental mais efetivo, plural e transformador. Assim, ao trazê-los à tona, este trabalho buscou contribuir com

a ampliação do debate jurídico e político sobre a natureza como sujeito de direitos e sobre os caminhos possíveis para o avanço da proteção ambiental no campo dos direitos humanos.

Reconhece-se, por fim, que os autores, correntes teóricas e obras citadas ao longo desta dissertação não esgotam a complexidade e a riqueza do debate sobre a proteção jurídica da natureza, especialmente no que se refere às abordagens críticas e interdisciplinares aqui mobilizadas.

Há um vasto campo de produção acadêmica, intelectual e militante que permanece a ser explorado, e que certamente poderá aprofundar e complementar os caminhos abertos por esta pesquisa. As escolhas aqui realizadas refletem o acúmulo de conhecimento possível dentro do percurso formativo deste mestrado, considerando o tempo disponível, as experiências acadêmicas vividas e os referenciais teóricos aos quais tive acesso, especialmente por meio das disciplinas cursadas, dos grupos de estudo e das leituras orientadas.

Contudo, os limites deste trabalho não representam um ponto de chegada, mas sim um convite à continuidade da investigação, em futuras pesquisas que permitam expandir, tensionar e aprofundar os debates iniciados aqui, sempre com o compromisso ético e político de contribuir para a construção de um campo jurídico sensível à justiça ambiental, à pluralidade de saberes e à dignidade da vida em todas as suas formas.

Concluir esta dissertação é também reconhecer que pensar a proteção jurídica da natureza, especialmente no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é um desafio que exige coragem teórica, abertura epistemológica e compromisso político. Ao longo deste percurso, foi possível constatar não apenas os limites normativos e institucionais do direito, mas também a potência de outros caminhos — muitas vezes invisibilizados — que apontam para uma relação mais justa, ética e integrada com o planeta.

Que este trabalho não seja apenas uma análise acadêmica, mas também um gesto de escuta, de inquietação e de construção coletiva. Porque, como nos ensina a floresta, tudo está interligado, e não há justiça possível sem justiça ambiental. Que as palavras aqui escritas possam, ainda que em pequena medida, contribuir para semear novas formas de ver, sentir e transformar o mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Pacto de San Salvador. Diário Oficial da União, 31 dez. 1999, p. 12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decEstocolmo.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CARTA DE BANJUL). Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em jan. 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 27 jul. 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: xx xxx. xxxx.

CHIRINOS-PEINADO, Doris Maritza; CASTRO-BEDRIÑANA, Jorge Isaac. Lead and cadmium blood levels and transfer to milk in cattle reared in a mining area. **Heliyon**, [S.l.], v. 6, e03579, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2020.e03579>. Acesso em: 07 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Fundo, Reparações e Custas), § 203. San José, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru**. Sentença de 27 de novembro de 2023 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). San José, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_esp.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar de 1 de abril de 2011**. Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**: Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação com o meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25, de 18 de junho de 2025, solicitada pela República da Colômbia e do Chile.** Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 27 de novembro de 2023.** Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 5 de fevereiro de 2018.** Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 6 de fevereiro de 2020.** Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Ihaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação dos direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por meio do cosmopolitismo intercultural.** 2022. 258 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2022.

FERDINAND, Malcom. **Uma Ecologia Decolonial:** pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERNANDES, Sabrina. Prefácio. In: SAITO, Kohei. **O Ecosocialismo de Karl Marx:** capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2021.

FOSTER. John Bellamy. **A Ecologia de Marx:** materialismo e natureza. 1ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda Leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos? Conjur, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica%20do,estrutura%2C%20fun%C3%A7%C3%B5es%20e%20processos%20evolutivos. Acesso em: 20 ago. 2024.

FREITAS FILHO, José Eduardo; LIMA, José Carlos de Oliveira. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 set. 2025.

KOPENAWA, Davi; Albert Bruce. **A queda do céu:** Palavras de um Xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado de Decrescimento Sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Ecologia Política**: da desconstrução do capital à territorialização da vida. Editora Unicamp, 2021.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais: uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 51-74, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194915/000865479.pdf?sequence=3>. Acesso em: 11 set. 2025.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2010.

MIES, Maria; SHIVA, Vanda. **Ecofeminismo**. Belo Horizonte: Luas, 2021.

MOMMSEN, Theodor. **História do Direito Romano**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde. **ComCiência**, Campinas, n. 120, 2010. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-765420100006000006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 1997. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 10 set. 2025. Acesso em: 14 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador**. Assunção, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAITO, Kohei. **O Ecossocialismo de Karl Marx**: capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Antônio Bispo. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 117-122.

SHIVA, Vandana. Oneness vs the 1%: Shattering Illusions, Seeding Freedom. **Kosmos: Journal for transformation**, [S. l.], v. 20, 2020. Disponível em: https://www.kosmosjournal.org/kj_article/99176/#respond. Acesso em: 2 set. 2024.

TSU, John K. **Environmental Ethics in Ancient China**. Beijing: Foreign Languages Press, 1998.

WRM. Aprendizagens do movimento Chipko na Índia: uma luta pelo feminismo e pela ecologia. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/aprendizagens-do-movimento-chipko-na-india-uma-luta-pelo-feminismo-e-pela-ecologia>. Acesso em: 2 set. 2024.